



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Pedro Álvares Cabral, 2.677 - Fones: (0**44) 652-1122 - 652-1177 - CEP 87.560-000 - IPORÃ - PR

LEI Nº 553/2001

SÚMULA: CRIA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE IPORÃ.

A Prefeita Municipal,
Faço saber que a Câmara Municipal de Iporã, Estado do Paraná,
aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei CRIA o novo Código Tributário do Município, obedecidos os mandamentos oriundos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e demais Leis Complementares.

LIVRO PRIMEIRO

PARTE GERAL

TÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS E COMPLEMENTARES

CAPÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 2º A expressão "Legislação Tributária", compreende as Leis, Decretos e Normas Complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 3º Somente a Lei pode estabelecer:

- I - a instituição de tributos ou a sua extinção;
- II - a majoração de tributos ou a sua redução;
- III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo;
- IV - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo;
- V - a instituição de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- VI - créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Art. 4º Não constitui majoração de tributo, para os efeitos do inciso II, do artigo anterior, a atualização do valor da respectiva base de cálculo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Pedro Álvares Cabral, 2.677 - Fones: (0**44) 652-1122 - 652-1177 - CEP 87.560-000 - IPORÃ - PR

Parágrafo Único. A atualização a que se refere este artigo será feita anualmente por Decreto do Prefeito.

Art. 5º O Prefeito regulamentará, por decreto, as leis que versem sobre matéria tributária de competência do Município, observando:

- I- as normas constitucionais vigentes;
- II- as normas gerais de direito tributário, estabelecidas pelo Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172, de outubro/1966) e legislação federal posterior;
- III- as disposições deste Código e das leis municipais a ele subseqüentes.

Parágrafo Único. O conteúdo e o alcance dos regulamentos restringir-se-ão aos das leis em função das quais tenham sido expedidos, não podendo, em especial:

- I- dispor sobre matéria não tratada em lei;
- II- acrescentar ou ampliar disposições legais;
- III- suprimir ou limitar disposições legais;
- IV- interpretar a lei de modo a restringir ou ampliar o alcance dos seus dispositivos.

Art. 6º São normas complementares das leis e decretos:

- I- os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II- as decisões proferidas pelas autoridades judiciais de primeira e segunda instância, nos termos estabelecidos na Parte Processual (Título II) deste Código;
- III- as práticas reiteradas observadas pelas autoridades administrativas;
- IV- os convênios celebrados entre o Município e os governos federal ou estadual.

Art. 7º Nenhum tributo será cobrado, em cada exercício financeiro, sem que lei que o houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes do início desse exercício financeiro.

Parágrafo Único. Entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, a lei ou o dispositivo de lei que:

- I- defina novas hipóteses de incidência;
- II- extinga ou reduza isenções, salvo se dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 8º Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles hierárquica ou funcionalmente subordinadas,



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÁ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Pedro Álvares Cabral, 2.677 - Fones: (0**44) 652-1122 - 652-1177 - CEP 87.560-000 - IPORÁ - PR
segundo as atribuições constantes da lei de organização administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos.

Parágrafo Único. Aos órgãos referidos neste artigo reserva-se a denominação "Fisco" ou "Fazenda Municipal".

Art. 9º Os órgãos e servidores incumbidos do lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes e responsáveis, prestando-lhes esclarecimentos sobre interpretação e fiel observância da legislação tributária.

Art. 10. É facultado a qualquer interessado dirigir consulta às repartições competentes sobre assuntos relacionados com a interpretação e aplicação da legislação tributária.

Parágrafo Único. A consulta deverá ser formulada com objetividade e clareza e somente poderá focalizar dúvidas ou circunstâncias atinentes à situação:

- I- do contribuinte ou responsável;
- II- de terceiro, sujeitado, nos termos da legislação tributária, ao cumprimento da obrigação tributária.

Art. 11. A autoridade julgadora dará solução no prazo fixado em 30 (TRINTA) DIAS, contados da data da sua apresentação.

§ 1º A solução dada à consulta traduz unicamente a orientação do órgão, sendo que a resposta desfavorável ao contribuinte ou responsável obriga-o, desde logo ao pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária, se for o caso, independentemente do recurso que couber.

§ 2º A formulação da consulta não terá efeito suspensivo na cobrança dos tributos e penalidades pecuniárias.

§ 3º Ao contribuinte ou responsável que procedeu de conformidade com a solução dada à sua consulta, não poderão ser aplicadas penalidades que decorram de decisão divergente proferida pela instância superior, mas ficará um ou outro obrigado a agir de acordo com essa decisão, tão logo ela lhe seja comunicada.

CAPÍTULO III

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Das Modalidades

Art. 12. A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

- I- obrigação tributária principal;
- II- obrigação tributária acessória.

§ 1º Obrigação tributária principal é a que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Pedro Alvares Cabral, 2.677 - Fones: (0**44) 652-1122 - 652-1177 - CEP 87.560-000 - IPORÃ - PR

§ 2º Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objeto a prática ou abstenção de atos nela previstos, no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal, relativamente à penalidade pecuniária.

Do Fato Gerador

Art. 13. Fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 14. Fato gerador da obrigação tributária acessória é qualquer situação de ato que não configure obrigação principal.

Do Sujeito Ativo

Art. 15. Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Iporã, é a pessoa de direito público titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subseqüentes.

§ 1º A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária a outra pessoa de direito público.

§ 2º Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

Do Sujeito Passivo

Art. 16. Sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento de tributos da competência do Município.

Parágrafo Único. O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

I- contribuinte: quanto tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
responsável: quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas neste Código.

Art. 17. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Pedro Alvares Cabral, 2.677 - Fones: (0**44) 652-1122 - 652-1177 - CEP 87.560-000 - IPORÃ - PR

Art. 18. Salvo casos expressamente previstos em lei, as convenções particulares relativas às responsabilidades pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Da solidariedade

Art. 19. São solidariamente obrigadas ao pagamento do tributo:

I- as pessoas expressamente designadas neste Código.

as pessoas que, ainda que não expressamente designadas neste Código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Parágrafo Único. A solidariedade não comporta benefício de ordem.

Art. 20. Salvo os casos expressamente previstos em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

I- pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II- a isenção ou remissão do crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III- a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Da Capacidade Tributária

Art. 21. A capacidade tributária passiva independe:

I- da capacidade civil das pessoas naturais;

II- de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem em privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III- de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Do Domicílio Tributário

Art. 22. Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar à repartição fazendária, no prazo de 30 (trinta) dias, do início de suas atividades o seu domicílio tributário no Município, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve a sua atividade, responde por suas obrigações perante a Fazenda Municipal e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÁ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Pedro Álvares Cabral, 2.677 - Fones: (0**44) 652-1122 - 652-1177 - CEP 87.560-000 - IPORÁ - PR

II- sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III- o espólio, pelos tributos devidos pelo cônjuge até a data da abertura da sucessão.

Art. 27. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionado, transformadas ou incorporados.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja *continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.*

Art. 28. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional ou de prestação de serviço e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido:

I- integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II- subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 29. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis:

I- os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II- os tutores e curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados e curatelados;

III- os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV- o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V- o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI- os tabeliões, escrivões e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles em razão do seu ofício;

VII- os sócios, no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÁ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Pedro Álvares Cabral, 2.677 - Fones: (0**44) 652-1122 - 652-1177 - CEP 87.560-000 - IPORÁ - PR

Art. 30. São pessoalmente responsáveis pelo crédito correspondente a obrigação tributária resultante de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos:

- I- as pessoas referidas no artigo anterior;
- II- os mandatários, prepostos e empregados;
- III- os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas

de direito privado.

Da Responsabilidade por Infrações

Art. 31. Salvo os casos expressamente ressalvados em lei, a responsabilidade por infrações à legislação tributária do Município independe da intenção do agente ou do responsável, e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

Art. 32. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I- quanto às infrações conceituadas por lei como crime ou contravenção, salvo quando praticado no exercício regular de administração, mandato, função, cargo, ou empregado, no cumprimento de ordem expressas, emitida por quem de direito;

II- quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III- quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no art. 29, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 33. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

Parágrafo Único. Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração.

CAPÍTULO IV

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 34. O crédito tributário decorre da obrigação principal, e tem a mesma natureza desta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Pedro Álvares Cabral, 2.677 - Fones: (0**44) 652-1122 - 652-1177 - CEP 87.560-000 - IPORÃ - PR

Art. 35. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 36. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída nos casos expressamente previstos neste Código, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Da Constituição do Crédito Tributário

Do Lançamento

Art. 37. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo que tem por objeto:

I- verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;

II- determinar a matéria tributável;

III- calcular o montante do tributo devido;

IV- identificar o sujeito passivo, e sendo o caso, propor da aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 38. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maior garantia ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que, a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 39. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I- impugnação do sujeito passivo;

II- recurso de ofício;

III- iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 40.

Art. 40. O lançamento compreende as seguintes modalidades:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÁ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Pedro Álvares Cabral, 2.677 - Fones: (0**44) 652-1122 - 652-1177 - CEP 87.560-000 - IPORÁ - PR

I- lançamento direto: quando sua iniciativa competir à Fazenda Municipal, sendo o mesmo procedido com base nos dados apurados diretamente pela repartição fazendária junto ao contribuinte ou responsável, ou a terceiro que disponha desses dados;

II- lançamento por homologação: quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fazendária, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;

III- lançamento por declaração: quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação.

§ 1º A omissão ou erro do lançamento, qualquer que seja a modalidade, não exime o contribuinte da obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

§ 2º O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutoriedade ulterior homologação do lançamento.

§ 3º Na hipótese do inciso II, deste artigo, não influem a obrigação tributária quaisquer atos anteriores a homologação praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando extinção total ou parcial do crédito, tais atos serão, porém considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

§ 4º É de 05 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso II, deste artigo; expirado esse prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 5º Na hipótese do inciso III, deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 6º Os erros cometidos na declaração a que se refere o inciso III, deste artigo apurado quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a qual competir a revisão.

Art. 41. As alterações e substituições dos lançamentos originais serão feitas através de lançamento de ofício - quando o lançamento original for efetuado ou revisto de ofício pela autoridade administrativa, nos seguintes casos:

I- quando não for prestada declaração, por quem de direito, na forma e nos prazos da legislação tributária;

II- quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixar de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

III- quando se comprovar falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

IV- quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;

V- quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar a aplicação de penalidade pecuniária;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Pedro Alvares Cabral, 2.677 - Fones: (0**44) 652-1122 - 652-1177 - CEP 87.560-000 - IPORÃ - PR

benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VII- quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

a)- quando por meio de ação fiscal, comprovar que o sujeito recolheu o imposto menor que o devido;

VIII- quando se comprove que, no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;

IX- nos demais casos expressamente designados neste Código ou em lei subsequente.

Art. 42. O lançamento e suas alterações serão comunicados ao contribuinte por qualquer uma das seguintes formas:

I- por notificação direta;

II- por publicação no órgão oficial do Município ou Estado;

III- por publicação em órgão da imprensa local;

IV- por meio de edital afixado na Prefeitura;

V- remessa do aviso por via postal;

VI- por qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária

do Município.

§ 1º Quando o domicílio tributário do contribuinte localizar-se fora do território do Município, a notificação, quando direta, considerar-se-á feita com a remessa do aviso por via postal.

§ 2º Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através da sua remessa por via postal, reputar-se-á efetuado o lançamento ou efetivadas as suas alterações:

I- mediante comunicação publicada na imprensa em um dos seguintes órgãos, indicados pela ordem de preferência:

a) no órgão oficial do Município;

b) em qualquer órgão da imprensa local ou de comprovada circulação no território do Município;

c) no órgão oficial do Estado;

II- mediante afixação de edital na Prefeitura.

Art. 43. A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal não implica em dilatação do prazo concedido para cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposições de recursos.

Art. 44. É facultado à Fazenda Municipal o arbitramento de bases tributárias, quando o montante do tributo não for conhecido exatamente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÁ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Pedro Álvares Cabral, 2.677 - Fones: (0**44) 652-1122 - 652-1177 - CEP 87.560-000 - IPORÁ - PR

tributária presuntiva.

liquidez do crédito tributário.

§ 1º O arbitramento determinará justificadamente, a base

§ 2º O arbitramento a que se refere o artigo não prejudicará a

Da Cobrança e Recolhimento

Art. 45. A cobrança e o recolhimento dos tributos far-se-ão na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária do Município, ou na forma estabelecida por decreto do senhor prefeito.

Parágrafo único. O imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de contribuintes cadastrados neste município, terá seu vencimento no 15º (décimo quinto) dia, do mês subsequente ao fato gerador; na construção civil na aprovação do projeto; nos demais casos, deverá ser recolhido no dia em que iniciarem os serviços.

Art. 46. Aos créditos tributários do Município aplicam-se normas de correção monetária estabelecidas no artigo 113.

Art. 47. Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça a competente guia de recolhimento, que só terá validade após a respectível autenticação.

Parágrafo Único. No caso de expedição fraudulenta de guias ou de autenticação, responderão civil, criminal e administrativamente, os servidores que tiverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 48. O pagamento não importa em quitação de crédito fiscal, valendo recibo somente como prova do recolhimento da importância nele referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer quaisquer diferenças que venham ser posteriormente apuradas.

Art. 49. Na cobrança a menor de tributo ou penalidade pecuniária, respondem solidariamente tanto o servidor responsável pelo erro, quanto o sujeito passivo, cedendo àquele o direito regressivo deste o total do desembolso.

Art. 50. Poderá o Senhor Prefeito, firmar convênios com estabelecimentos bancários oficiais ou não, com sede, agência ou posto no território do Município, visando ao recebimento de tributos e penalidades pecuniárias.

Da Restituição

Art. 51. As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários serão restituídas, no todo ou em parte, independentemente de prévio protesto do sujeito passivo e seja qual for a modalidade do pagamento, nos seguintes casos:

I- cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais ou de fato gerador efetivamente ocorrido;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÁ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Pedro Álvares Cabral, 2.677 - Fones: (0**44) 652-1122 - 652-1177 - CEP 87.560-000 - IPORÁ - PR

II- erro na identificação do sujeito passivo, na determinação de alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III- reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 52. A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes a infração de caráter formal.

Art. 53. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 02 (dois) anos, contados:

I- nas hipóteses dos incisos I e II, do art. 51, da data de extinção do crédito tributário;

II- na hipótese do inciso III, do art. 51, da data em que se tornar definitivo a decisão judicial, que tenha reformada, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Das Modalidades de Suspensão

Art. 54. suspendem a exigibilidade do Crédito Tributário:

I- a moratória;

II- depósito do seu montante integral;

III- as reclamações e os recursos, nos termos definidos na Parte Processual (Título II), deste Código;

IV- a concessão de medida liminar em mandato de segurança.

Parágrafo Único. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüente.

Da Moratória

Art. 55. Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§ 1º A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2º A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

Art. 56. A moratória somente poderá ser concedida:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÁ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Pedro Álvares Cabral, 2.677 - Fones: (0**44) 652-1122 - 652-1177 - CEP 87.560-000 - IPORÁ - PR

I- em caráter geral: por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos;

II- em caráter individual: por despacho da autoridade administrativa, a requerimento do sujeito passivo.

Art. 57. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I- prazo de duração do favor;

II- as condições da concessão do favor em caráter individual;

III- sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

prazo a que se refere o Inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros a autoridade administrativa para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 58. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e pode ser revogado de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I- com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II- sem imposição de penalidades, nos demais casos.

§ 1º No caso do inciso I, deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2º No caso do inciso II, deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Do Depósito

Art. 59. O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante da obrigação tributária:

I- quando preferir o depósito em consignação judicial prevista no art. 82, deste Código;

II- para atribuir efeito suspensivo:

a) consulta formulada na forma dos artigos 10 e 11, deste Código;

b) reclamação e impugnação referentes a contribuição de melhoria;

c) a qualquer outro ato por ele impetrado, administrativa ou judicialmente, visando a modificação ou extinção total ou parcial da obrigação tributária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÁ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Pedro Álvares Cabral, 2.677 - Fones: (0**44) 652-1122 - 652-1177 - CEP 87.560-000 - IPORÁ - PR

Art. 60. A legislação tributária poderá estabelecer hipóteses de obrigatoriedade de depósito prévio:

- I- para garantia de instância, na forma prevista nas Normas Processuais deste Código (Título II);
- II- como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo, nos casos de compensação;
- III- como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;
- IV- em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses do fisco.

Art. 61. A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário apurado:

- I- pelo fisco, nos casos de:
 - a) lançamento direto;
 - b) lançamento por declaração;
 - c) alteração ou substituição do lançamento original qualquer que tenha sido a sua modalidade;
 - d) aplicação de penalidades pecuniárias;
- II- pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:
 - a) lançamento por homologação;
 - b) retificação da declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;
 - c) confissão espontânea da obrigação antes do início de qualquer procedimento fiscal;
- III- na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte ao sujeito passivo;
- IV- mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.

Art. 62. Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário a partir da data da efetivação do depósito na Tesouraria da Prefeitura ou em agências bancárias autorizadas, observando o disposto no artigo seguinte.

Art. 63. O depósito poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:

- I- em moeda corrente no país;
- II- em cheque;

§ 1º O depósito efetuado por cheque somente suspende a exigibilidade do crédito tributário com o pagamento deste ao Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÁ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Pedro Álvares Cabral, 2.677 - Fones: (0**44) 652-1122 - 652-1177 - CEP 87.560-000 - IPORÁ - PR

§ 2º A legislação tributária poderá exigir, nas condições que estabelecer, que os cheques para depósito, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, sejam previamente visados pelos estabelecimentos bancários sacados.

Art. 64. Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou a parcela do crédito tributário, quando este for exigido em prestações, abrangido pelo depósito.

Parágrafo Único. A efetivação do depósito não importa em suspensão de exigibilidade do crédito tributário:

- I- quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;
- II- quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

Da Cessação do Efeito Suspensivo

Art. 65. Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

- I- pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no art. 66;
- II- pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no art. 81;
- III- pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;
- IV- pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

Das Modalidades de Extinção

Art. 66. Extinguem o crédito tributário:

- I- pagamento;
- II- a compensação;
- III- a transação;
- IV- a remissão;
- V- a prescrição e a decadência;
- VI- a conversão do depósito em renda;
- VII- pagamento antecipado, e, a homologação do lançamento, no termo do disposto na legislação tributária do Município;
- VIII- a consignação em pagamento, quando julgada procedente, nos termos do disposto na legislação tributária do Município;
- IX- a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X- a decisão judicial passada em julgado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Pedro Álvares Cabral, 2.677 - Fones: (0**44) 652-1122 - 652-1177 - CEP 87.560-000 - IPORÃ - PR
Do Pagamento

Art. 67. O regulamento fixará as formas e os prazos para pagamento dos tributos de competência do Município e das penalidades pecuniárias aplicadas por infração à sua legislação tributária, não constantes nesta Lei.

Parágrafo único. no caso de lançamento de ISSNQ, de ofício, lançamento substitutivo e auto de infração, o vencimento será 30 (trinta) dias após a data de notificação.

I- no caso de recolhimento por homologação, aplica-se o disposto no parágrafo único do art.45.

Art. 68. O crédito tributário não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculado sobre o valor corrigido seja qual o motivo determinante da falta, sem prejuízo:

I- da imposição das penalidades cabíveis;

II- da correção monetária do débito, na forma estabelecida neste

Código;

III- da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas na legislação tributária do Município.

Art. 69. O pagamento poderá ser efetuado nas modalidades do disposto no art.63, e seus incisos, com observância nos parágrafos 1º e 2º, do mesmo artigo.

Art. 70. O pagamento de um crédito tributário não importa em presunção de pagamento:

I- quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II- quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

Da Compensação

Art. 71. Fica o Poder Executivo autorizado, sempre que o interesse do Município o exigir, a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

Da Transação

Art. 72. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com o sujeito passivo da obrigação tributária, transação que, mediante concessões mútuas, importe em prevenir ou terminar litígio e, conseqüentemente, em extinguir o crédito tributário a ele referente.

Da Remissão

Art. 73. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÁ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Pedro Alvares Cabral, 2.677 - Fones: (0**44) 652-1122 - 652-1177 - CEP 87.560-000 - IPORÁ - PR

- ou fato;
- I- à situação econômica do sujeito passivo;
 - II- ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito, quanto à matéria
- III- à diminuta importância do crédito tributário;
- IV- a consideração de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V- a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo Único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se quando cabível, o disposto no art. 58.

Da Prescrição

Art. 74. A ação para a cobrança do crédito tributário, prescreve em 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da constituição definitiva do crédito tributário

Parágrafo Único. A prescrição se interrompe:

- I- pela citação pessoal feita ao devedor;
- II- pelo protesto judicial;
- III- por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV- por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe o reconhecimento do débito pelo devedor;
- V- pela publicação de Edital de Notificação no Órgão oficial do Município.

Art. 75. Ocorrendo a prescrição e não tendo sido ela interrompida na forma do parágrafo único do artigo anterior, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

§ 1º Constitui falta de exação no cumprimento do dever deixar o servidor municipal prescrever débitos tributários sob sua responsabilidade

§ 2º O servidor municipal, qualquer que seja o seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional com o Governo Municipal, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município no valor dos débitos prescritos.

Da Decadência

Art. 76. O direito da Fazenda Municipal, constituir o crédito tributário, extingue-se em 5 (cinco) anos, contados:

- I- do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Pedro Álvares Cabral, 2.677 - Fones: (0**44) 652-1122 - 652-1177 - CEP 87.560-000 - IPORÃ - PR

II- da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

§ 2º Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do art. 78, e seus parágrafos, no tocante à apuração das responsabilidades e caracterização da falta.

Da Conversão do Depósito em Renda

Art. 77. Extingue o crédito tributário a conversão em renda, de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo:

I- para garantia de instância;
II- em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária.

§ 1º Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado contra ou a favor do fisco será exigido ou restituído da seguinte forma:

I- a diferença contra a Fazenda Municipal será exigida através de notificação direta publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos em regulamento;

II- saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício independentemente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.

§ 2º Aplica-se à conversão do depósito em renda as regras de imputação do pagamento, estabelecidas no art. 64, deste Código.

Da Homologação do Lançamento

Art. 78. Extingue o crédito tributário a homologação do lançamento, na forma do inciso II, do art. 40, observadas as disposições dos seus §§ 2.º, 3.º e 4.º.

Da Consignação em Pagamento

Art. 79. Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância do crédito tributário, nos casos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Pedro Álvares Cabral, 2.677 - Fones: (0**44) 652-1122 - 652-1177 - CEP 87.560-000 - IPORÃ - PR

I- de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II- de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal;

III- de exigência, por mais de uma pessoa de direito público, de tributo idêntico sobre o mesmo fato gerador.

§ 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe a pagar.

§ 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobrar-se-á acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 3º Na conversão da importância consignada em renda, aplicam-se as normas dos §§ 1.º e 2.º, do art. 80.

Das Demais Modalidades de Extinção

Art. 80. Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente:

I- declare a irregularidade de sua constituição;

II- reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;

III- exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;

IV- declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§ 1º Somente extingue o crédito tributário a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória, bem como a decisão judicial passada em julgado.

§ 2º Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade, previstas neste Código.

Das Modalidades de Exclusão

Art. 81. Excluem o crédito tributário:

I- a isenção;

II- a anistia.

Parágrafo Único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Pedro Álvares Cabral, 2.677 - Fones: (0**44) 652-1122 - 652-1177 - CEP 87.560-000 - IPORÃ - PR
Da Isenção

Art. 82. Isenção é a dispensa do pagamento de um tributo, em virtude de disposições expressas neste Código ou Lei Municipal subsequente.

Art. 83. A isenção pode ser:

I- em caráter geral, concedida por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade em determinada região do território do Município;

II- em caráter individual, concedida por lei e efetivada por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça a prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para a sua concessão.

§ 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho a que se refere o inciso II, deste artigo, deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixou de promover a continuidade de reconhecimento da isenção.

§ 2º O despacho a que se refere o inciso II, deste artigo, bem como as renovações a que alude o parágrafo anterior, não geram direitos adquiridos, aplicando-se, quando cabível, a regra do art. 59.

Art. 84. A concessão de isenção por leis especiais apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município e não poderá ter caráter pessoal.

Parágrafo Único. Entende-se como favor pessoal não permitido a concessão, em lei de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

Da Anistia

Art. 85. A lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

I- em caráter geral;

II- limitadamente:

a) as infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) as infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

§ 1º A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÁ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Pedro Álvares Cabral, 2.677 - Fones: (0**44) 652-1122 - 652-1177 - CEP 87.560-000 - IPORÁ - PR

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do art. 59.

Das Imunidade

Art. 86. Os impostos municipais não incidem sobre:

- I- patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;
- II- templos de qualquer culto;
- III- patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;
- IV- livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão, (exceto a impressão, efetuada por terceiros).

CAPÍTULO V

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 87. Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação tributária, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 88. A dívida ativa tributária regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§ 1º A presunção a que se refere este artigo, é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

§ 2º A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

Art. 89. O registro de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I- nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
- II- a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou no contrato;
- III- a origem e a natureza do crédito, mencionando especificamente a disposição legal em que esteja fundado.
- IV- a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V- a data em que foi inscrita;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÁ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Pedro Álvares Cabral, 2.677 - Fones: (0**44) 652-1122 - 652-1177 - CEP 87.560-000 - IPORÁ - PR

VI- número do processo administrativo de que se originou o crédito, se for o caso.

§ 1º A certidão da dívida ativa conterà, além dos elementos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou conseqüentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão de crédito tributário não invalida a certidão nem prejudica os demais débitos objetos da cobrança.

I - para pagamento dos débitos inscrito ou não em dívida ativa, a autoridade administrativa poderá autorizar o parcelamento, em até 12 (doze) vezes, individualmente para cada tipo de tributo, e, no caso de IPTU, individual para cada imóvel, desde que o valor mínimo da parcela seja superior a 70% (setenta por cento), da UFM, ou da forma que vier a ser estabelecido por decreto.

Art. 90. O setor de tributação, inscreverá em dívida ativa todos os débitos tributários, 30 (trinta) dias, após o vencimento.

Art. 91. A cobrança da dívida ativa tributária do Município será procedida:

administrativos;

judiciários.

I- por via amigável - quando processada pelos órgãos

II- por via judicial - quando processada pelos órgãos

Parágrafo Único. As duas vias, a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

CAPÍTULO VI

DAS CERTIDÕES

Art. 92. A prova de quitação do tributo será feita por certidão negativa, expedida a vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações exigidas pelo fisco.

Art. 93. A certidão será fornecida dentro de 05 (cinco) dias a contar da data da entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo Único. Havendo débito em aberto, a certidão será expedida positiva, dentro do prazo fixado neste artigo.

Art. 94. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÁ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Pedro Álvares Cabral, 2.677 - Fones: (0**44) 652-1122 - 652-1177 - CEP 87.560-000 - IPORÁ - PR

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e administrativa que couber e é extensiva a quantos colaborem, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

CAPÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 95. Constitui infração a ação ou omissão voluntária ou não, que importe na inobservância por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária do Município.

Art. 96. Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

I- aplicação de multas;

II- sujeição a regime especial de fiscalização;

III- proibição de transacionar com os órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta do Município;

IV- suspensão ou cancelamento da isenção do tributo.

Art. 97. A aplicação de penalidade de qualquer natureza de caráter civil, criminal ou administrativa e o seu cumprimento em caso algum dispensará o pagamento do tributo devido, da correção monetária, das multas e dos juros de mora.

Art. 98. Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que posteriormente venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 99. A omissão de pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apuradas mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração nos termos deste Código.

§ 1º Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento.

§ 2º Em qualquer caso considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

Art. 100. A co-autoria e a cumplicidade nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos deste Código, implica aos que a praticarem e seus autores a responsabilidade solidariamente pelo pagamento do tributo devido ficando sujeitos às mesmas penas fiscais.

Art. 101. A sanção às infrações das normas estabelecidas neste Código será no caso de reincidência agravada de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo Único. Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado administrativamente a decisão condenatória referente à infração anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÁ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Pedro Álvares Cabral, 2.677 - Fones: (0**44) 652-1122 - 652-1177 - CEP 87.560-000 - IPORÁ - PR

Art. 102. A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que no caso couber.

Art. 103. As multas penalidades, cujos montantes não estiverem expressamente fixadas neste Código serão graduadas pela autoridade administrativa competente, observadas as disposições e os limites nele fixados.

Parágrafo Único. Na imposição e na graduação da multa levar-se-á em conta:

I- a menor ou maior gravidade da infração;
II- as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
III- os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código e de outras leis e regulamentos municipais.

Art. 104. É passível de multa de 05 (cinco) vezes, a 100 (cem) vezes o valor da UFM, o contribuinte ou responsável que:

I- iniciar atividades ou praticar ato sujeito a taxa de licença, antes da concessão desta;

II- deixar de fazer a inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitos à tributação municipal;

III- apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitas a tributação municipal com omissões ou dados inverídicos;

IV- deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;

V- deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos de identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais;

VI- deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo mediante notificação, documentos que interessar à fiscalização;

VII- negar-se a exibir livros e documentos da escrita fiscal que interessar à fiscalização;

VIII- infringir condições específicas relativas a obras;

IX- apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;

X- negar-se a prestar informações, ou por qualquer outro modo tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;

XI- deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou regulamento a ele referente;

XII- infringir condições específicas relativas às posturas municipais, ou deixar de cumprir as normas estabelecidas neste código.

Art. 105. As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação dos tributos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Pedro Álvares Cabral, 2.677 - Fones: (0**44) 652-1122 - 652-1177 - CEP 87.560-000 - IPORÃ - PR

Art. 106. Ressalvadas as demais penalidades previstas neste Código, os infratores serão punidos com:

I- multa na importância 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, aos que cometerem infração capaz de ilidir o pagamento do tributo no todo, ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

II- multa na importância de 100% (cem por cento) o valor do imposto, aos que sonegarem por qualquer forma tributos devidos e se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude e aos que reter na fonte o Tributo Municipal, e não depositar aos cofres deste Município;

III- multa de 02 (duas) a 200 (duzentos) UFM, nos seguintes casos:

a) aos que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais para ilidir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;

b) aos que instruírem pedidos de isenção ou redução de impostos, taxas ou contribuição de melhoria com documentos falsos ou que contenham falsidade.

c) Aos prestadores de serviços que: em sendo obrigados, não emitirem notas fiscais dos serviços prestados.

§ 1º As penalidades a que se refere o inciso III, serão aplicadas nas hipóteses em que não se puderem efetuar o cálculo pela forma dos incisos I e II, e nos demais casos previsto neste código.

§ 2º Considera-se consumada a fraude fiscal nos casos do inciso III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 3º Salvo prova em contrário presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou outras análogas:

a) contradição evidente entre os livros e documentos de escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;

b) manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e à aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

c) remessa de informes e publicações falsas ao fisco com respeito aos fatos geradores e à base de cálculo das obrigações tributárias;

d) omissão de lançamentos nos livros, fichas, declarações ou guias de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

Art. 107. O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo ou reincidir na violação das normas estabelecidas neste Código ou em regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Parágrafo Único. O regime especial de fiscalização será definido em regulamento.

Art. 108. Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais que infringirem disposições deste Código ficarão privadas da mesma.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Pedro Álvares Cabral, 2.677 - Fones: (0**44) 652-1122 - 652-1177 - CEP 87.560-000 - IPORÃ - PR

Art. 109. Serão punidos com multa equivalente ao valor de 15 (quinze) a 30 (trinta) dias do respectivo vencimento ou remuneração:

I- os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte quando por este solicitado, na forma deste Código;

II- os agentes fiscais que por negligência ou má-fé lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidades.

Art. 110. É autoridade para aplicar as multas (penalidades), o servidor revestido da função de fiscal ou agente fazendário; ou pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária competente se de outro modo não dispuser a legislação própria.

Art. 111. O pagamento de multa (penalidade), decorrente de processo fiscal só se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs, ou com expresse reconhecimento do infrator.

Parágrafo Único. no pagamento de multa (penalidade), será dado desconto de 50% (cinquenta por cento), caso seja quitados, até a data do vencimento ou em processo de recurso para evitar o litigioso, com autorização dada pelo executivo municipal.

CAPÍTULO VIII

DOS PRAZOS

Art. 112. Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição em que ocorra ou deva ser praticado o ato.

CAPÍTULO IX

DA CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E MULTA DE MORA

Art. 113. Os débitos fiscais decorrentes do não recolhimento, na data devida, de tributos, adicionais ou penalidades, que não forem efetivamente liquidados na data em que deveriam ter sido pagos, terão seu valor atualizado monetariamente pela IGPM, multa de 2% (dois por cento), e juros de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, corrigido monetariamente.

Art. 114. Os acréscimos previstos no artigo anterior, aplicam-se inclusive, quanto aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial salvo se o contribuinte tiver depositado a importância questionada.

Parágrafo Único. No caso deste artigo a importância do depósito que tiver de ser devolvida por ter sido julgada procedente a reclamação, o recurso ou a medida judicial, será atualizada monetariamente, na forma prevista neste Capítulo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Pedro Álvares Cabral, 2.677 - Fones: (0**44) 652-1122 - 652-1177 - CEP 87.560-000 - IPORÃ - PR

Art. 115. As multas e juros de mora, previstos na legislação tributária como percentagens do débito fiscal serão calculados sobre o respectivo montante, conforme o previsto no artigo 89, deste Código.

Art. 116. A correção monetária prevista neste Capítulo aplica-se a quaisquer débitos tributários inscritos ou não em dívida ativa.

Parágrafo Único. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder parcelamento dos débitos a que se refere este artigo, em até 12 (doze) vezes, observadas as disposições deste Código.

TÍTULO II

PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO

Art. 117. Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I- exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária;

II- fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação, ou nos bens que constituam matéria tributável;

III- exigir informações escritas ou verbais;

IV- notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;

V- a autoridade administrativa poderá requisitar o auxílio da força pública estadual quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária ainda que não configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de suspensão ou exclusão do crédito tributário.

§ 2º Para os efeitos da legislação tributária do Município, não tem aplicação quaisquer disposições legais ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Art. 118. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Fazenda Municipal todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÁ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Pedro Álvares Cabral, 2.677 - Fones: (0**44) 652-1122 - 652-1177 - CEP 87.560-000 - IPORÁ - PR

I- os tabeliães, escrivões e demais serventuários de ofício;

II- os bancos, caixas econômicas e demais instituições

financeiras;

III- as empresas de administração de bens;

IV- os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V- os inventariantes;

VI- os síndicos, comissários e liquidatários;

VII- os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso ou

habitação;

VIII- os síndicos ou qualquer dos condôminos, nos casos de

propriedade em condomínio;

IX- os responsáveis por repartições do Governo Federal, Estadual ou Municipal, da administração direta ou indireta;

Estadual ou Municipal, da administração direta ou indireta;

X- os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e

entidades de classe;

XI- quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu

cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens e negócios de terceiros.

Parágrafo Único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 119. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por qualquer meio e para qualquer fim, por parte do fisco ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo Único. Excetua-se do disposto neste artigo, unicamente:

I- a prestação de mútua assistência para fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos federais, estaduais e municipais na forma estabelecida em caráter geral ou específico por lei ou convênio;

II- o caso de requisição regular da autoridade judiciária, no interesse da Justiça.

DO DOCUMENTO FISCAL

Art. 120. Os contribuintes sujeitos ao imposto sobre serviços por homologação, ficam obrigados a emissão de notas fiscais em todas as operações e serviços, bem como deverá registra-las (lança-las), em livros apropriados para comprovação das veracidades dos fatos.

Parágrafo Único. as notas fiscais e os livros de que trata este artigo, só serão confeccionados (imprimidos) após apresentação de modelo pelo impressor gráfico ao fisco, que poderá ou não aprova-los.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Pedro Álvares Cabral, 2.677 - Fones: (0**44) 652-1122 - 652-1177 - CEP 87.560-000 - IPORÃ - PR

I- a autorização para impressão de nota fiscal, (AIDF), deverá ser apresentada pelo impressor gráfico e conterá o seguinte:

- a) numerações tipograficamente numeradas;
- b) nome ou razão social do contribuinte;
- c) C.P.F., ou C.G.C., inscrição municipal e assinatura do

contribuinte ou sub-rogado.

II – é expressamente proibido, a utilização de AIDF., sem autorização do fisco municipal, de sua impressão.

DA DILIGÊNCIA

Art. 121. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento fiscal, na forma da legislação aplicável, que fixará o prazo máximo para a conclusão daquelas.

Parágrafo Único. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, deles se entregará à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade que proceder ou presidir à diligência.

Da Apreensão de Bens ou Documentos

Art. 122. Poderá ser apreendida a coisa, móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou de prestação de serviços, do contribuinte, responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam ou não prova material de infração à legislação tributária do Município.

Parágrafo Único. Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 123. Da apreensão, lavrar-se-á auto de apreensão com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no art. 131.

Parágrafo Único. O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 124. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, serem devolvidos, ficando no processo cópia de inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 125. As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÁ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Pedro Álvares Cabral, 2.677 - Fones: (0**44) 652-1122 - 652-1177 - CEP 87.560-000 - IPORÁ - PR

Parágrafo Único. Em relação a este artigo, aplica-se no que couber, o disposto no artigo 155.

Art. 126. Se o autuado não provar o preenchimento dos requisitos ou o cumprimento das exigências legais para a liberação dos bens apreendidos, no prazo de 10 (dez) dias após a apreensão, os bens serão levados a leilão, afixando-se edital do leilão de conformidade com o que dispõe a Lei Federal sobre licitações.

§ 1º Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão e não havendo interessados serão os bens doados a uma instituição filantrópica mediante recibo.

§ 2º Apurando-se, na venda em leilão ou em hasta pública, importância superior aos tributos, acréscimos legais e demais custos resultantes da modalidade de venda, serão o autuado notificado para, em prazo não inferior a 05 (cinco) dias, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

Da Notificação Preliminar

Art. 127. Verificando-se omissão não dolosa do pagamento de tributo, ou qualquer infração da legislação tributária da qual possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 30 (trinta) dias, regularize a situação.

Parágrafo Único. Esgotado o prazo de que trata este artigo sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavar-se-á o auto de infração.

Art. 128. A notificação preliminar será feita em talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono, com o "ciente" do notificado, entre outros, os seguintes elementos:

- I- nome do notificado;
- II- local, dia e hora da lavratura;
- III- descrição sumária do fato que motivou a lavratura e identificação do dispositivo legal violado, quando couber;
- IV- valor do tributo e da multa devidos, se for o caso;
- V- assinatura do notificado, ou publicação em jornal local.

§ 1º A notificação preliminar será lavrada no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que neste local não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografada ou impressa com relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia da notificação, autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior é aplicável, inclusive, aos fiscalizados ou infratores:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÁ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Pedro Álvares Cabral, 2.677 - Fones: (0**44) 652-1122 - 652-1177 - CEP 87.560-000 - IPORÁ - PR

I- analfabetos ou impossibilitados de assinar a notificação;
II- aos incapazes, tal como definidos na lei civil;
III- aos responsáveis por negócios ou atividades não regularmente constituídos.

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, a autoridade declarará essa circunstância na notificação.

§ 6º A notificação preliminar não comporta reclamação, recurso ou defesa.

Art. 129. Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar tributo mediante notificação preliminar ou auto de infração.

Art. 130. Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

I- quando for encontrado no exercício de atividade tributável, sem alvará de licença, ou prévia inscrição;

II- quando houver provas de tentativa de eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

III- quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV- quando reincidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido 1 (um) ano, contado da última notificação preliminar.

Art. 131. Quando incompetente para notificar preliminarmente ou autuar, o agente do fisco deve e qualquer pessoa pode representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária do Município.

Art. 132. A representação far-se-á por escrito, e conterà, além da assinatura do autor, ou seu nome, a profissão, e endereço, será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Art. 133. Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

Do Auto de Infração

Art. 134. O auto de infração será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras e deverá:

I- mencionar o local, dia e hora da lavratura;

II- referir-se ao nome do infrator e das testemunhas se houver;

III- descrever sumariamente o fato que constitui infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo da legislação tributária municipal violado e fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração quando for o caso;

IV- conter a intimação para o infrator pagar os tributos e multas devidas ou apresentar defesa e provar nos prazos previstos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÁ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Pedro Álvares Cabral, 2.677 - Fones: (0**44) 652-1122 - 652-1177 - CEP 87.560-000 - IPORÁ - PR

§ 1º As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

§ 2º A Assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto e não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º Se o infrator ou quem o represente não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção expressa dessa circunstância.

Art. 135. O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o da apreensão, e então conterà também os elementos deste, conforme relacionado no parágrafo único do art. 123.

Art. 136. Da lavratura do auto de infração, notificação e lançamento, será cientificado o sujeito:

I- pessoalmente sempre que possível mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto e contra recibo datado no original;

II- por edital no órgão oficial do Município com prazo não inferior a 30 (trinta) dias se o infrator não puder ser encontrado pessoalmente;

III- por carta acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio.

Art. 137. A intimação presume-se feita:

I- quando pessoal na data do recibo;

II- quando por edital no término do prazo contado este da data da publicação;

III- quando por carta na data do recibo de volta e se esta for omitida, 30 (trinta) dias após a entrega da carta no correio.

Art. 138. A intimação subsequente à inicial, far-se-á pessoalmente caso em que serão certificados no processo por carta e por edital conforme as circunstâncias.

Da Defesa

Art. 139. O sujeito apresentará impugnação contra auto de infração, lançamento e notificação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação.

Art. 140. A impugnação será apresentada por petição à repartição por onde correr o processo, mediante o respectivo protocolo, tendo o sujeito, prazo de 30 (trinta) dias após a decisão, para apresentar defesa.

Art. 141. Na defesa o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretende produzir, juntará logo as que possuírem, e sendo o caso, arrolará testemunhas até o máximo de três.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÁ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Pedro Álvares Cabral, 2.677 - Fones: (0**44) 652-1122 - 652-1177 - CEP 87.560-000 - IPORÁ - PR

Art. 142. Nos processos iniciados mediante reclamação contra o lançamento, será dada vista a funcionário da repartição lançadora, a fim de informá-lo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que receber o processo.

Art. 143. Proferida a decisão final sobre a defesa apresentada no prazo legal, terá o contribuinte o prazo de 10 (dez) dias para pagamento do débito resultante.

CAPÍTULO II

DAS PROVAS

Art. 144. Findos os prazos a que se referem os artigos 139 e 140, o dirigente da repartição fiscal responsável pelo lançamento, deferirá no prazo de 10 (dez) dias, à produção de provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo não superior a 10 (dez) dias em que uma e outra devam ser produzidas, se for o caso.

Art. 145. As perícias competirão ao perito designado pela autoridade competente quando requeridas pelo atuante ou, nas reclamações contra o lançamento, pelo funcionário da Fazenda ou ainda quando ordenadas de ofício, poderão ser atribuídas a agente do fisco.

Art. 146. Ao atuado e ao atuante será permitido sucessivamente reinquirir testemunhas; do mesmo modo ao reclamante e ao responsável pelo lançamento nas reclamações contra o lançamento.

Art. 147. O atuado e o reclamante poderão participar das diligências e as alegações que fizerem serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência para serem apreciadas no julgamento.

Art. 148. Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Pública, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou servidores.

CAPÍTULO III

DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 149. Findo o prazo para a produção de provas ou precepto o direito de apresentar a defesa, o processo será apresentado à autoridade julgadora que proferirá decisão no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º Se entender necessário, a autoridade poderá no prazo deste artigo, a requerimento da parte, ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao atuado e ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÁ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Pedro Álvares Cabral, 2.677 - Fones: (0**44) 652-1122 - 652-1177 - CEP 87.560-000 - IPORÁ - PR
autuante, ao reclamante e ao responsável pelo lançamento por 05 (cinco) dias cada um para as alegações finais.

§ 2º Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias para proferir a sentença.

§ 3º A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com a sua convicção em face das provas produzidas no processo.

§ 4º Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas, observadas o disposto no Capítulo II, deste Título, e prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.

Art. 150. A decisão redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra o lançamento, definindo expressamente os seus efeitos num e noutro caso.

Art. 151. Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário como se fora julgado procedente o auto de infração, ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando com a interposição de recurso a jurisdição da autoridade em primeira instância.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS

Do Recurso Voluntário

Art. 152. Da decisão de primeira instância contrária no todo ou em parte ao contribuinte, caberá reconsiderações voluntária para o Prefeito, com efeito suspensivo, interposto no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência da decisão.

Parágrafo Único. À ciência da decisão aplicam-se as normas e os prazos dos artigos 136 e 137.

Art. 153. É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto, e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas no mesmo processo fiscal.

Da Garantia de Instância

Art. 154. Nenhum recurso voluntário será encaminhado ao Prefeito sem o prévio depósito em dinheiro das quantias exigidas, precluindo o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÁ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Pedro Álvares Cabral, 2.677 - Fones: (0**44) 652-1122 - 652-1177 - CEP 87.560-000 - IPORÁ - PR
Parágrafo Único. São dispensados do depósito os servidores públicos que recorrerem de multas impostas com fundamento no artigo 111, deste Código.

CAPÍTULO V

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

Art. 155. As decisões fiscais definitivas serão cumpridas:

I- pela notificação ao contribuinte para no prazo de 10 (dez) dias efetuar o pagamento do valor da condenação;

II- pela notificação ao contribuinte para vir receber importância indevidamente recolhida como tributo ou multa;

III- pela notificação ao contribuinte para vir receber, ou quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a quantia depositada em garantia de instância;

IV- pela liberação dos bens, mercadorias ou documentos apreendidos ou depositados, ou pela restituição do produto de sua venda se tiver havido alienação, ou do valor de mercado se houver ocorrido doação;

V- pela imediata inscrição na dívida ativa e da certidão para cobrança executiva dos débitos a que se referem os incisos I e II, deste artigo, se não tiverem sido pagos no prazo estabelecido.

LIVRO SEGUNDO

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO ÚNICO DA ESTRUTURA

Art. 156. Integram o sistema tributário do Município:

I- impostos:

a) imposto predial e territorial urbano;

b) imposto sobre serviços;

c) imposto sobre transmissão inter vivos de bens imóveis.

II- taxas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÁ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Pedro Álvares Cabral, 2.677 - Fones: (0**44) 652-1122 - 652-1177 - CEP 87.560-000 - IPORÁ - PR

a) taxa pelo exercício do poder de polícia;
b) taxa pela prestação de serviços diretamente prestados ao contribuinte, ou colocados a sua disposição.

III- contribuição de melhoria.

TÍTULO II

DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 157. O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

- I-** cadastro imobiliário;
- II-** cadastro das atividades econômicas, ou mobiliárias.

§ 1º O cadastro imobiliário compreende:

- a) os lotes de terreno, edificados ou não, existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização;
- b) os imóveis de uso urbano, ainda que localizados na área rural.

§ 2º O cadastro das atividades econômicas ou mobiliárias compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústria, de comércio e os prestadores de serviços, habituais e lucrativos, existentes no âmbito do Município.

§ 3º Entende-se como prestadores de serviços de qualquer natureza, as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, prestadores de serviços sujeitos à tributação municipal.

Art. 158. Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, dos imóveis mencionados no parágrafo primeiro do artigo anterior, e aqueles que, individualmente ou sob razão social e de qualquer espécie, exercerem atividades lucrativas no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

CAPÍTULO II

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 159. São responsáveis pelo fornecimento de informações ao cadastro imobiliário:

I- proprietário ou seu representante legal, ou o respectivo possuidor a qualquer título;

II- qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÁ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Pedro Álvares Cabral, 2.677 - Fones: (0**44) 652-1122 - 652-1177 - CEP 87.560-000 - IPORÁ - PR

III-compromissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;

IV-inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Parágrafo Único - As informações solicitadas serão fornecidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da solicitação, sob pena de multa prevista neste Código.

Art. 160. Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer, até o dia 10 (dez) de cada mês, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no mês anterior hajam sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, ou cancelados, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números da quadra e do lote, e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no cadastro imobiliário.

CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DAS ATIVIDADES ECONOMICAS

Art. 161. A inscrição no cadastro das atividades econômicas será feita pelo responsável por estabelecimento, ou seu representante legal.

Art. 162. A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita antes da respectiva abertura dos negócios.

Art. 163. A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorrerem, as alterações que se verificarem em qualquer das informações exigidas pelo órgão competente.

Parágrafo Único. No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Art. 164. A cessação ou alteração das atividades do estabelecimento será comunicada à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser anotada no cadastro.

Parágrafo Único. A anotação no cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos pelo exercício de atividades ou negócios, de produção, indústria, comércio ou prestação de serviços.

Art. 165. Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no Cadastro:

I- os que embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II- os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo Único. Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de uma edificação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÁ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Pedro Álvares Cabral, 2.677 - Fones: (0**44) 652-1122 - 652-1177 - CEP 87.560-000 - IPORÁ - PR

TÍTULO III

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

Art. 166. O Imposto Predial e Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo Único. O fato gerador do imposto ocorre anualmente no dia primeiro de janeiro.

Art. 167. Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana a definida e delimitada em Lei Municipal, onde existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I- meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II- abastecimento de água;
- III- sistema de esgoto sanitário;
- IV- rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para a distribuição domiciliar;
- V- escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo Único. Considera-se também zona urbana às, áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas ou delimitadas em Lei Municipal, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes e destinados à habitação, indústria ou comércio, localizados fora da zona acima referida.

Art. 168. O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou edificação.

§ 1º Considera-se terreno o bem imóvel:

- a) sem edificação;
- b) em que houver construção paralisada ou em andamento;
- c) em que houver edificação interdita, condenada, em ruína ou em demolição;
- d) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º Considera-se edificação o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 169. O imposto predial e territorial urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão de propriedade ou de direitos reais a ela relativos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÁ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Pedro Álvares Cabral, 2.677 - Fones: (0**44) 652-1122 - 652-1177 - CEP 87.560-000 - IPORÁ - PR

Parágrafo Único. Para a lavratura de escritura pública e seu registro relativa a bem imóvel, é obrigatória a apresentação de certidão negativa de tributos sobre a propriedade, fornecida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 170. A incidência do imposto independe:

- I- da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade.
- II- do resultado financeiro da exploração econômica ou do bem imóvel.

Art. 171. Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

§ 1º Conhecidos os proprietários ou titular do domínio útil e o possuidor para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á preferência como sujeito passivo, primeiramente ao proprietário, em seguida ao titular do domínio útil e em terceiro ao possuidor.

§ 2º Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil ser desconhecido ou não localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel.

Art. 172. O Imposto Predial e Territorial Urbano será calculado de acordo com as seguintes alíquotas:

I- 1% (um por cento), sobre, 50% (cinquenta por cento), do valor venal do imóvel construído, com base na planta de valores, ou conforme valor apurado por meio de comissão de avaliação, que vier a ser constituída, por decreto do Senhor Prefeito;

II- 3,5% (três e meio por cento), sobre o valor venal do imóvel não construído, que será apurado o valor, nos termos do inciso I, deste artigo.

Parágrafo Único. a alíquota para cálculo do Imposto Territorial Urbano – (ITU), para o imóvel não edificado, será progressiva no tempo, a razão de 0,5% (meio por cento) ao ano, até atingir a 10% (dez por cento).

Art. 173. O lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, sempre que possível, será feito junto com as taxas que recaem sobre o imóvel, será anual e distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, levando-se em conta a situação à época da ocorrência do fato gerador.

Art. 174. Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Fiscal.

§ 1º No caso de condomínio de terreno não edificado, figurará o lançamento em nome de todos os condôminos, respondendo cada um, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo.

§ 2º Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno.

§ 3º Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio, e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores; para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante os órgãos fazendários



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÁ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Pedro Álvares Cabral, 2.677 - Fones: (0**44) 652-1122 - 652-1177 - CEP 87.560-000 - IPORÁ - PR
competentes, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 4º O lançamento do imóvel pertencente a massas falidas ou sociedades em liquidação, será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

§ 5º No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador, se este estiver na posse do imóvel.

Art. 175. Na impossibilidade de obtenção dos dados exatos sobre o bem imóvel ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado e o tributo lançado com base nos elementos de que dispuser a Administração.

Art. 176. O lançamento do imposto não implica em reconhecimento de legitimidade de propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

Art. 177. O lançamento e o pagamento do imposto será de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos em regulamento.

§ 1º O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única gozará de desconto de 10% (dez por cento).

§ 2º O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

§ 3º O valor do imposto, será corrigido com base no índice de variação da IGPM, ou outro que vier a substituir, no caso de pagamento parcelado ou de quitação integral após a data de vencimento para pagamento a vista, ou pagamento em atraso, de tributos de qualquer modalidade.

§ 4º O valor do imposto mais as taxas que não atingirem a 50% (cinquenta por cento), da UFM estão automaticamente isentas, desde que o contribuinte seja proprietário de um único imóvel.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Art. 178. O Imposto sobre Serviços tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços constantes da lista de serviços, da Tabela I, anexa a este Código, ou que a eles possam ser equiparados.

Parágrafo Único. Considera-se local de prestação do serviço:

- a) local do estabelecimento prestador do serviço, ou, na falta do estabelecimento, o do domicílio do prestador do serviço;
- b) no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação do serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÁ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Pedro Álvares Cabral, 2.677 - Fones: (0**44) 652-1122 - 652-1177 - CEP 87.560-000 - IPORÁ - PR

Art. 179. O imposto será calculado sobre o preço do serviço ou sobre a receita bruta mensal do contribuinte.

§ 1º Considera-se preço do serviço, a receita bruta, sem qualquer dedução.

§ 2º os serviços especificados na tabela I, anexa a este Código, estão sujeitos ao imposto sobre serviços de qualquer natureza.

§ 3º Na execução dos serviços a que se referem os itens 32 e 34, da Lista de serviços constante na Tabela I, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzido o fornecimento de mercadorias ou materiais produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços.

§ 4º As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessários à comprovação dos fatos geradores citados nos itens 95 e 96, serão prestadas pelas instituições financeiras na forma descrita pelo inciso II, do art. 197, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 180. O imposto será cobrado por meio de alíquotas, de acordo com a Tabela I.

Art. 181. Quando não puder ser reconhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviços, ou quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé pelo fisco, tomar-se-á por base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

I- valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

II- folha de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

III- aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou quando próprio, 1% (um por cento), do valor dos mesmos, computado ao mês ou fração;

IV- despesas com fornecimento de água, telefone, luz e demais encargos obrigatórios do contribuinte, bem como despesas familiar, quando não possuir outra fonte de renda.

Art. 182. Em se tratando de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, de acordo com o disposto na Lista de serviços (Tabela I.)

Art. 183. O imposto será recolhido por meio de guias preenchidas pelo próprio contribuinte, ou lançado previamente pela repartição fazendária, de acordo com modelo, forma e prazos estabelecidos pelo órgão competente.

Art. 184. Os contribuintes sujeitos ao imposto com base na receita bruta mensal manterão, obrigatoriamente, sistema de registro do valor dos serviços prestados, na forma do artigo 120.

Art. 185. O montante do imposto a recolher será arbitrado pela autoridade competente nos seguintes casos:

I- quando o contribuinte deixar de apresentar a guia de recolhimento no prazo regulamentar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Pedro Álvares Cabral, 2.677 - Fones: (0**44) 652-1122 - 652-1177 - CEP 87.560-000 - IPORÃ - PR

II- quando o contribuinte apresentar guia com omissão dolosa ou fraudulenta;

III- quando inexistirem, os registros a que se refere o art. 184, ou for dificultado o exame dos mesmos, ou quando a escrita fiscal não merecerem fé.

Art. 186. O procedimento de ofício de que trata o artigo anterior prevalecerá até prova em contrário, feita antes do lançamento do imposto.

Art. 187. O lançamento do imposto sobre serviços será feito pela forma e nos prazos estabelecidos, para todos os contribuintes existentes no cadastro fiscal de que trata o Capítulo III, Título II, deste Código.

Art. 188. As pessoas físicas ou jurídicas que, na condição de prestadores de serviços de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro se tornarem sujeitas à incidência do imposto, serão lançadas a partir do mês em que iniciem as atividades.

Art. 189. Os profissionais autônomos ou as empresas de prestação de serviços de qualquer natureza que desempenharem atividades constantes da Tabela I, sujeitar-se-ão ao imposto com base na alíquota mais elevada correspondente a uma dessas atividades.

Art. 190. No caso de diversões públicas e outros serviços cujo preço for cobrado mediante bilhetes, e não sendo estabelecimento fixo, o imposto será recolhido antecipadamente, por meio de estimativa.

Art. 191. Quem se utilizar, de serviços prestados por empresas ou profissionais autônomos, deverão exigir, na ocasião do pagamento, a apresentação do certificado de inscrição no cadastro de prestadores de serviço da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único. No recibo ou qualquer outro documento que comprove a efetivação do pagamento, deverá constar o número da inscrição municipal do prestador de serviço.

Art. 192. Não sendo apresentado o certificado de inscrição, aquele que utilizar o serviço, descontará no ato do pagamento, o valor do tributo correspondente à alíquota prevista para a respectiva atividade.

Art. 193. Na hipótese de não efetuar o desconto a que estava obrigado a providenciar, ficará o usuário do serviço responsável pelo pagamento do valor correspondente ao tributo não descontado.

Art. 194. O recolhimento regular do imposto (ISSQN), de contribuintes inscritos no cadastro fiscal, far-se-á no 15º (décimo quinto) dia, útil ao do mês posterior a prestação do serviço.

§ 1º. Nos demais casos, da seguinte forma:

a) na retenção na fonte, ou, sendo o caso, a importância que deveria ter sido descontada, far-se-á o recolhimento, em nome do responsável pela retenção, com relação nominal contendo os endereços dos prestadores de serviço, no prazo de 10 (dez) dias, a contar dia em que efetuou a prestação do serviço;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÁ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Pedro Álvares Cabral, 2.677 - Fones: (0**44) 652-1122 - 652-1177 - CEP 87.560-000 - IPORÁ - PR

b) no caso de prestadores de serviços não inscrito no cadastro municipal de contribuintes, no ato da prestação dos serviços.

§ 2º. Considera-se apropriação indébita, a retenção pelo usuário do serviço, após o prazo previsto neste artigo, do valor do tributo descontado na fonte, e não depositados aos cofres do Município.

Art. 195. As pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas por regime de isenção tributária, sujeitam às obrigações previstas neste Capítulo, sob pena de suspensão ou perda do benefício.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS

Art. 196. O imposto sobre transmissão de bens imóveis, mediante ato oneroso "intervivos", tem como fato gerador:

I- a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II- a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III- a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 197. A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I- compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II- dação em pagamento;

III- permuta;

IV- arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V- incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvada os casos previstos nos incisos I e II. do Art. 198;

VI- transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII- tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÁ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Pedro Álvares Cabral, 2.677 - Fones: (0**44) 652-1122 - 652-1177 - CEP 87.560-000 - IPORÁ - PR

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;

quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

IX- instituição de fideicomisso;

X- enfiteuse e subenfiteuse;

XI- rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XII- concessão real de uso;

XIII- cessão de direitos de usufruto;

XIV- cessão de direitos ao usucapião;

assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI- cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de

cessão;

XVII- acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVIII- cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XX- cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso

anterior.

§ 1º Será devido novo imposto:

I- quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II- no pacto de melhor comprador;

III- na retrocessão;

IV- na retrovenda.

§ 2º Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I- a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II- a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

III- a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

Art. 198. O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I- efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

II- decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÁ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Pedro Álvares Cabral, 2.677 - Fones: (0**44) 652-1122 - 652-1177 - CEP 87.560-000 - IPORÁ - PR

§ 1º O disposto nos incisos I e II, deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade correspondente a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 30% (trinta por cento), da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 02 (dois), anos seguintes à aquisição, decorrer de venda, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3º Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 4º As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

I- não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II- aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos sociais;

III- manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

Art. 199. O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 200. Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por este pagamento, o transmitente e o cedente conforme o caso.

Art. 201. A base de cálculo do imposto será o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município, se este for maior.

§ 1º Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

§ 2º Nas tornas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal.

§ 3º Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico, ou 2% (dois por cento) do valor venal do bem imóvel, ou do direito transmitido, se maior.

§ 4º Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 2% (dois por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 5º Na concessão real de uso, a base de Cálculo será o valor do negócio jurídico, ou 2% (dois por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 6º No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico, ou 2% (dois por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 7º No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor da fração ou acréscimo transmitido, se maior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÁ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Pedro Álvares Cabral, 2.677 - Fones: (0**44) 652-1122 - 652-1177 - CEP 87.560-000 - IPORÁ - PR

§ 8º Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra-nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

§ 9º A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

Art. 202. O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

I- transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação, em relação à parcela financiada - 1% (um por cento);

II- demais transmissões - 2% (dois por cento).

Art. 203. O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

I- na transferência de imóvel à pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 5 (cinco) dias contados da data da assembléia ou da escritura em que tiverem lugar àqueles atos;

II- na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 5 (cinco) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III- na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV- nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 5 (cinco) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. 204. Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1º Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor, verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art. 205. Não se restituirá o imposto pago:

I- quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II- àquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art. 206. O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÁ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Pedro Álvares Cabral, 2.677 - Fones: (0**44) 652-1122 - 652-1177 - CEP 87.560-000 - IPORÁ - PR

I- anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II- nulidade do ato jurídico;

III- rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no art. 1136, do Código Civil.

Art. 207. A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente, conforme dispuser o regulamento.

Art. 208. O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto.

Art. 209. Os tabeliães e escrivões não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Art. 210. Os tabeliães e escrivões transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Art. 211. Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 05 (cinco) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

Art. 212. O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto.

Art. 213. O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta Lei sujeita o infrator à multa correspondente de 20% (vinte por cento) a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido.

Art. 214. A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, sujeitará o contribuinte à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

Parágrafo Único. Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticadas.

Art. 215. O crédito tributário não liquidado na época própria fica sujeito à atualização monetária, além das penalidades cabíveis.

TÍTULO IV

DAS TAXAS

CAPÍTULO I



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÁ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Pedro Álvares Cabral, 2.677 - Fones: (0**44) 652-1122 - 652-1177 - CEP 87.560-000 - IPORÁ - PR

DA INCIDÊNCIA

Art. 216. As taxas cobradas terão como fato gerador o exercício do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo Único. A taxa não pode ter base de cálculo de impostos.

Art. 217. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuários e demais atividades, poderá localizar-se no município, sem alvará de licença, que só será concedido após prévio exame e fiscalização das condições de localização concernente à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como para garantir o cumprimento da legislação urbanística.

CAPÍTULO II

DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

Art. 218. Considera-se exercício do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à responsabilidade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 1º Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 2º O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença da Prefeitura.

Art. 219. As taxas de licença têm como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

Art. 220. As taxas decorrentes das atividades do poder de polícia do município classificam-se deste modo:

- I- licença para localização e funcionamento de estabelecimento de produção, comércio, indústria, prestação de serviços e outros;
- II- licença para o comércio ambulante;
- III- licença para a execução de arruamento, loteamentos e obras;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÁ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Pedro Álvares Cabral, 2.677 - Fones: (0**44) 652-1122 - 652-1177 - CEP 87.560-000 - IPORÁ - PR

IV- licença para publicidade;

V- licença para ocupação do solo nas vias e logradouros

públicos;

VI- de vistoria de segurança contra incêndio;

VII- de vigilância sanitária.

Parágrafo único. A licença será válida por tempo indeterminado, ficando sujeito ao pagamento da taxa de fiscalização de funcionamento dos exercícios posteriores.

Art. 221. O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

Art. 222. A taxa será calculada proporcionalmente ao número de meses do exercício que iniciar as atividades, mediante aplicação de alíquotas ou valores constante da Tabela II.

Art. 223. O cálculo das demais taxas decorrentes do exercício do poder de polícia será procedido conforme Tabelas em anexo a este Código.

Art. 224. Ao requerer a licença, o contribuinte fornecerá à prefeitura os elementos e informações necessárias à sua inscrição no Cadastro Fiscal.

Art. 225. O lançamento e a arrecadação das taxas serão efetuados antecipadamente, a critério da repartição competente.

Art. 226. O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos sujeitos ao poder de polícia do Município, e recolher os seus tributos após o respectivo vencimento, o tributo será corrigido da seguinte forma:

I- aplicação da correção monetária do débito pela IGPM;

a)- juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração;

b)- multa de 2% (dois por cento), do valor corrigido

monetariamente.

Da Taxa de Licença para Localização

DO PODER DE POLÍCIA

Art. 227. Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ou a qualquer outra atividade, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença para localização.

§ 1º Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Pedro Álvares Cabral, 2.677 - Fones: (0**44) 652-1122 - 652-1177 - CEP 87.560-000 - IPORÃ - PR
instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 2º A taxa de licença para localização também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Art. 228. A licença para localização será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene e segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercidas, observadas os requisitos da legislação urbanística do Município.

§ 1º Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento.

§ 2º A licença poderá ser cassada e, determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que limitaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento, ou quando exercer atividades diferentes da requerida.

§ 3º As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixada em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

§ 4º A taxa de localização será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

Art. 229. A taxa de licença para localização e a taxa de fiscalização de funcionamento, é devida de acordo com a Tabela II, em anexo, devendo ser lançada e arrecadada nos prazos e datas fixados no aviso de lançamento, da seguinte forma:

- I- no caso de Licença de localização, no ato da concessão;
- II- no caso da taxa de fiscalização de funcionamento, no primeiro dia útil do mês de fevereiro de cada exercício.

Da taxa de licença para funcionamento em horário normal e especial

Art. 230. Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ou a qualquer outra atividade, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura.

Art. 231. As pessoas relacionadas no artigo anterior que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, nos casos em que a lei o permitir, só poderão iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único. Considera-se horário especial, o período correspondente aos domingos e feriado, em qualquer horário, e, nos dias úteis, das 18:00 às 06:00 horas.

Art. 232. Para os estabelecimentos abertos em horário especial, a taxa de licença para funcionamento será acrescida das seguintes alíquotas:

- I- domingos e feriados: 20% (vinte por cento) da taxa devida;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÁ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Pedro Álvares Cabral, 2.677 - Fones: (0**44) 652-1122 - 652-1177 - CEP 87.560-000 - IPORÁ - PR

devida;

II- das 18:00 às 22:00 horas: 20% (vinte por cento) da taxa

devida.

III- das 22:00 às 06:00 horas: 50% (cinquenta por cento) da taxa

Art. 233. A licença para funcionamento será concedida desde que observadas as condições constantes do poder de polícia administrativa do Município, ocorrerem modificações nas características do estabelecimento ou no exercício da atividade.

Art. 234. Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de licença para funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

Das isenções

Art. 235. São isentas da taxa, as atividades, exercidas pela União, Estados, autarquias, templo de qualquer culto e instituições de assistência social e beneficente, sem fins lucrativos e sem distribuição de qualquer parcela de resultado do patrimônio.

Da taxa de licença para o exercício da atividade de comércio ambulante

Art. 236. Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante, poderá fazê-lo mediante licença da Prefeitura e ao pagamento da taxa de licença de comércio ambulante.

§ 1º Considera-se comércio ambulante o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localizações fixas, com característica eminentemente não sedentária.

§ 2º A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade.

Art. 237. Ao comerciante ambulante que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição, a ser apresentado quando solicitado.

Art. 238. Respondem pela taxa de licença de comércio ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que haja pagado a respectiva taxa.

Art. 239. A taxa de comércio ambulante pode ser anual, mensal ou diária, e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do artigo 218.

Art. 240. A licença para o comércio eventual ou ambulante poderá ser cassada e determinada a proibição do ser exercício, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimarem a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÁ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Pedro Álvares Cabral, 2.677 - Fones: (0**44) 652-1122 - 652-1177 - CEP 87.560-000 - IPORÁ - PR
após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Art. 241. A taxa de licença de comércio ambulante, é devida de acordo com a Tabela III, em anexo, e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada nos prazos e datas fixados no aviso de lançamento.

Da taxa de licença para execução de obras

Art. 242. Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescentar ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias e sarjeta, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes e quaisquer outras obras em imóveis, está sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para a execução de obras.

§ 1º A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanísticas aplicável.

§ 2º A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Art. 243. A taxa de licença para execução de obra é devida de acordo com a Tabela IV, em anexo, e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada nos prazos e datas fixados no aviso de lançamento.

Da taxa de licença para publicidade

Art. 244. A publicidade levada a efeito através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura, e ao pagamento antecipado da taxa de licença para publicidade.

Art. 245. Respondem pela observância das disposições desta Seção todas as pessoas, físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar.

Art. 246. O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo Único. Quando o local em que se pretende colocar anúncios não for de propriedade do requerente, deverá esse juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 247. Nos instrumentos de divulgação ou comunicação deverá constar, obrigatoriamente, o número de identificação fornecido pela repartição competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÁ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Pedro Álvares Cabral, 2.677 - Fones: (0**44) 652-1122 - 652-1177 - CEP 87.560-000 - IPORÁ - PR

Art. 248. A publicidade escrita fica sujeita a revisão da repartição competente.

Art. 249. A taxa de licença para publicidade é devida de acordo com a Tabela V, em anexo, e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada nos prazos e datas estabelecidos no aviso de lançamento.

Art. 250. A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da taxa respectiva, e cassação da licença.

Da Taxa de Licença Sanitária

Art. 251. Qualquer pessoa que utilizar-se de atividades prestadas pelo Município no exercício da vigilância sanitária, conforme Tabela VI, em anexo, ficará sujeita ao recolhimento da referida taxa, que deverá ser lançada e arrecadada nos prazos e datas fixados no aviso de lançamento.

CAPÍTULO III

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 252. As taxas de serviços públicos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo Único. Considera-se serviço público:

I- utilizado pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;
- b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II- específico, quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;

III- divisível, quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 253. O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel abrangido pelo serviço prestado diretamente, ou colocados a sua disposição.

Art. 254. As taxas de serviços serão devidas para:

- I-** limpeza pública;
- II-** iluminação pública;
- III-** conservação de vias e logradouros públicos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÁ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Pedro Álvares Cabral, 2.677 - Fones: (0**44) 652-1122 - 652-1177 - CEP 87.560-000 - IPORÁ - PR

IV- coleta de lixo;

V- taxa de abate, de todas as espécies;

VI- taxa de ocupação de vias e logradouro público;

VII- taxa de serviços, inclusive conservação de estradas;

VIII- demais colocadas a disposição.

Art. 255. A base de cálculo das taxas de serviços públicos será o custo do serviço.

Art. 256. O custo da prestação dos serviços públicos será rateado pelos contribuintes de acordo com critérios específicos.

Art. 257. As taxas de serviços podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Art. 258. O pagamento das taxas de serviços públicos será feitos nos vencimentos e locais indicados nos avisos-recibos.

Art. 259. O contribuinte que deixar de recolher as taxas devidas ficará sujeito:

I- à correção monetária do débito pela **IGPM**;

II- à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente;

III- à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor corrigido.

Da taxa de limpeza pública

Art. 260. A taxa de limpeza tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de limpeza das vias e logradouros públicos e particulares.

Parágrafo Único. Considera-se serviço de limpeza:

I- a varrição, a lavagem e a capinação das vias e logradouros;

II- a limpeza de córregos, bueiros e galerias pluviais.

Art. 261. O custo despendido com as atividades do artigo 254, será dividido proporcionalmente aos imóveis edificados ou não, situados em locais em que se dê a atuação da Prefeitura, aplicando-se % (percentual) do Valor da UFM, ao ano ou ao mês, de acordo com cada modalidade individualmente, especificadas nesta Lei.

Parágrafo Único. Para cobrança da taxa de Limpeza Pública, cobrar-se-á 3% (três por cento) da UFM, por metro linear, da testada do imóvel.

Art. 262. As remoções de lixo ou entulho, serão efetuados nos termos desta Lei, ou conforme regulamento que vier a ser estabelecido por decreto



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÁ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Pedro Álvares Cabral, 2.677 - Fones: (0**44) 652-1122 - 652-1177 - CEP 87.560-000 - IPORÁ - PR
Da taxa ou contribuição da iluminação pública.

Art. 263. Fica instituída a taxa ou contribuição para o custeio dos serviços de iluminação pública, que tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, dos serviços prestados por intermédio da prefeitura, de iluminação nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo Único: É considerado contribuinte todo o proprietário, titular de domínio útil ou possuidor sob qualquer título de imóvel edificado ou não situado neste Município.

Art. 264. A taxa ou contribuição de iluminação pública será regulamentada por ato do executivo, mediante decreto.

§ 1º. A aferição da base de cálculo e os critérios de cobrança deverão atender ao princípio da capacidade econômica do contribuinte para o custeio dos serviços de iluminação pública, podendo a cobrança ser efetuada através da fatura de consumo de energia elétrica ou através de carnê emitido pelo município.

§ 2º. Enquanto a taxa ou contribuição de iluminação pública, não for regulamentada, permanece em vigor a legislação municipal que disciplina a cobrança, em especial as leis municipais nº 015/84, de 30/11/1984, alterada pela lei nº 029/89, de 24/08/1989, e a lei nº 440/99, de 07/04/1999.

Da taxa de conservação de vias e logradouros públicos

Art. 265. As taxas de conservação de vias e logradouros públicos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviços de manutenção de calçamento, vias e outros.

Art. 266. O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóveis localizados na zona urbana do território do Município, situados na área servida, direta ou indiretamente, pelas vias e logradouros públicos.

Art. 267. O custo dos serviços será dividido proporcionalmente às testadas dos imóveis beneficiados direta ou indiretamente pelos serviços prestados, aplicando-se ao Valor da UFM, a alíquota de **4% (quatro por cento)** pôr metro linear ao ano, em vias asfaltadas, e **2% (dois por cento)**, por metro linear ao ano, em vias não asfaltadas.

Da taxa de coleta de lixo

Art. 268. As taxas de coleta de lixo têm como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de coleta de lixo.

Art. 269. O custo despendido com o referido serviço será dividido proporcionalmente às áreas dos imóveis edificados, aplicando-se ao Valor de Referência a alíquota conforme utilização abaixo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Pedro Álvares Cabral, 2.677 - Fones: (0**44) 652-1122 - 652-1177 - CEP 87.560-000 - IPORÃ - PR

I- residencial:

- a) até 40 M² 40% (quarenta por cento), da UFM ao ano;
- b) até 70 M² 60% (sessenta por cento), da UFM, ao ano;
- c) até 100 M² 80% (oitenta por cento), da UFM ao ano;
- d) até 150 M² 100% (cem por cento), da UFM ao ano;
- e) até 200 M² 120% (cento e vinte por cento), da UFM ao ano;
- f) acima de 201 M² 140% (cento e quarenta por cento), da

UFM ao ano.

II- estabelecimento comercial e de prestação de serviços, 100%

(cem por cento), da UFM ao ano:

- a) até 50 M² 100% (cem por cento), da UFM ao ano;
- b) até 100 M² 120% (cento e vinte por cento), da UFM ao ano;
- c) até 200 M² 140% (cento e quarenta por cento), da UFM ao ano;
- d) acima de 201 M² 160% (cento e sessenta por cento), da

UFM ao ano.

III- industrial: 130% (cento e trinta por cento), da UFM ao ano.

Parágrafo Único. as taxas constantes neste capítulo, deveram ser lançadas e cobradas juntamente com o IPTU, ou em separados.

CAPÍTULO V

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 270. A Contribuição de Melhoria terá como fato gerador a realização de obras públicas.

Parágrafo Único. A Contribuição de Melhoria terá como limite o custo total da obra.

Art. 271. A Contribuição de Melhoria será devida em decorrência de obra pública realizada pela Administração Direta ou Indireta, inclusive quando resultante de convênios com o Estado ou com a União, entidades estatais ou federais.

Art. 272. O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel beneficiado, direta ou indiretamente com a obra pública.

Parágrafo Único. Os bens indivisos serão lançados em nome do proprietário de maior quinhão, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhe couberem.

Art. 273. A Contribuição de Melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel após a transmissão.

Art. 274. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, o Departamento de Finanças deverá publicar edital contendo os seguintes elementos:

- I-** memorial descritivo da obra;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÁ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Pedro Álvares Cabral, 2.677 - Fones: (0**44) 652-1122 - 652-1177 - CEP 87.560-000 - IPORÁ - PR

II- custo total;
III-determinação da parcela do custo total que será ressarcido pela Contribuição de Melhoria;

IV-relação dos contribuintes e respectivos imóveis beneficiados;
V- forma de pagamento.

Parágrafo Único. O Departamento de Obras e Serviços Públicos fornecerá ao Departamento de Finanças os elementos necessários à publicação do edital a que se refere este artigo.

Art. 275. Para determinar o custo da obra, devem ser computados todos os gastos efetuados com estudos, projetos, desapropriações, execução, fiscalização, administração e outros, inclusive os relacionados com as operações de financiamento.

Art. 276. Os titulares dos imóveis relacionados neste código, terão o prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação do edital, para a impugnação de quaisquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo Único. A impugnação deverá ser dirigida ao Diretor Municipal de Finanças, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal.

Art. 277. Executada a obra na sua totalidade ou parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 278. A notificação de lançamento conterá:

I- identificação do contribuinte e valor da Contribuição de Melhoria devida;
II- identificação da obra referente ao lançamento;
III-prazo para pagamento de uma só vez ou parceladamente, e respectivos locais de pagamento;
IV-prazo para reclamação contra o lançamento.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 279. Fica estabelecida a Unidade Fiscal do Município (UFM), no valor de R\$: 30,00 (Trinta Reais), para cobrança de Impostos e Taxas, e aplicação de penalidades.

Parágrafo Único. O Valor da UFM, bem como os constantes na lista de serviços, serão reajustados de acordo com a variação do IGPM, acumulados nos últimos 12 meses, no mês de novembro, para o ano seguinte, ou outro índice que vier a substituir.

Art. 280. Serão instituídos através de lei específica os serviços prestados pela Prefeitura, não constantes como taxas pela prestação de serviço, que serão denominadas como tarifa ou preço público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

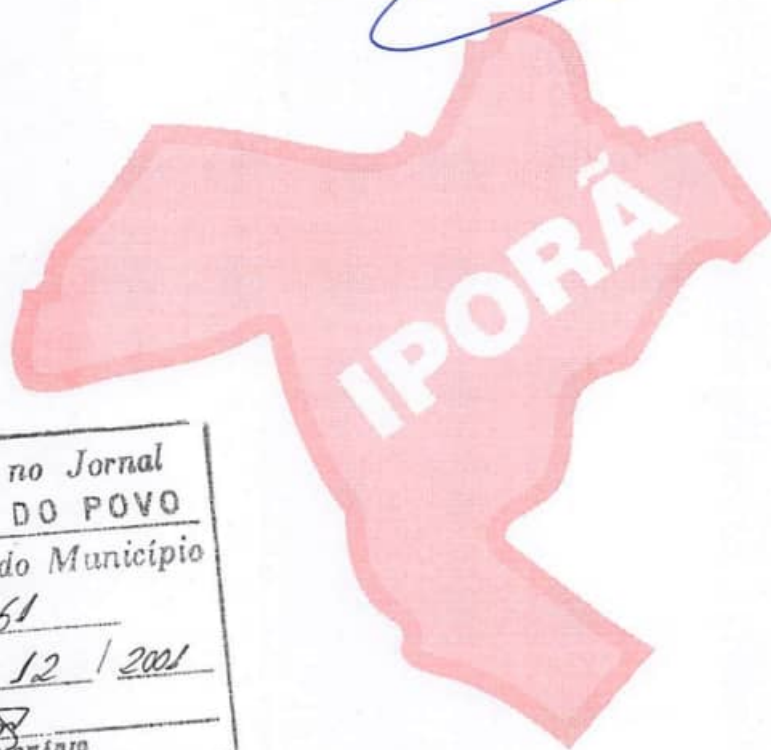
Rua Pedro Álvares Cabral, 2.677 - Fones: (0**44) 652-1122 - 652-1177 - CEP 87.560-000 - IPORÃ - PR


Art. 281. O Executivo fixará por Decreto as normas regulamentares que se fizerem necessárias à execução deste Código.

Art. 282. Esta Lei entrará em vigor a partir de 31 de dezembro de 2001, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 054/73, de 31 de dezembro de 1973, e suas alterações.

Paço Municipal de Iporã, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano dois mil e um.


MARIA APARECIDA ZAGO UDENAL
PREFEITA MUNICIPAL



Publicado(a) no Jornal
A TRIBUNA DO POVO
Órgão Oficial do Município
Edição no 8061
Lata, 25 / 12 / 2001
 FUNSIONÁRIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÁ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Pedro Álvares Cabral, 2.677 - Fones: (0**44) 652-1122 - 652-1177 - CEP 87.560-000 - IPORÁ - PR

TABELA I
LISTA DE SERVIÇOS

LANÇAMENTO E COBRANÇA DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS QUE, DEVERÃO SER RECOLHIDOS MENSALMENTE ATÉ O DIA 10, DO MÊS SUBSEQÜENTE AO DO FATO GERADOR.	ISS FIXO/% AO MÊS, POR PROFISSIONAL EM UFM, EXCETO EMPREGADOS	alíquota S/RECEITA BRUTA AO MES
Serviços de:		
1. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres	150%	
2. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, pronto socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso de recuperação e congêneres		5%
3. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmem congêneres		5%
4. Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonaudiólogos, protéticos (prótese dentaria)	75%	
5. Assistência médica e congêneres previsto nos itens, 1,2 e 3 desta lista, presta dos através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para a assistência a empregados		5%
6. Planos de saúde, prestados por empresas que não esteja no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela em presa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano		5%
7. VETADO		
8. Médicos veterinários	100%	
9. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres		5%
10. Guarda, tratamento, amestramento, adestramento embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais		5%
11. Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de peles, depilação e congêneres	25%	
12. Banhos, duchas, sauna, massagem, ginástica e congêneres	100%	5%
13. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo		5%
14. Limpeza e dragagem de portos, rios e canais		5%
15. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins		5%
16. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres	75%	5%
17. Controle e tratamento de afluentes de qual quer natureza e de agentes físicos e biológicos		5%
18. Incineração de resíduos quaisquer		5%
19. Limpeza de chaminés		5%
20. Saneamento ambiental e congêneres		5%
21. Assistência técnica	100%	5%
22. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (VETADO)	100%	



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÁ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Pedro Álvares Cabral, 2.677 - Fones: (0**44) 652-1122 - 652-1177 - CEP 87.560-000 - IPORÁ - PR

23. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa (VETADO)	100%	5%
24. Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.	100%	5%
25. Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.	100%	5%
26. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas,	75%	5%
27. Traduções e Interpretações	75%	
28. Avaliação de Bens.	75%	5%
29. Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres	75%	5%
30. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza	75%	5%
31. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.	100%	5%
32. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e, respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou compleme; cópias das Resoluções n.ºs 002/89; 004/85; 001/92; 002/98 e 002/99; cópias das Publicações das Resoluções n.ºs 002/89; 001/92 e 002/99; Ato da Mesa n.º 004/2001 e cópia da publicação do Ato da Mesa n.º 004/2001, cópias das folhas dos Termos de Abertura dos Livros de Registros de Presenças (Entrada e Saída), cópias das folhas de Registro de Presenças (Entrada e Saída), cópia da folha do Termo de Abertura do Livro de Registro de Inscrição de Vereadores no Expediente e cópia da folha do Livro de Registro de Inscrição de Vereadores no Expediente na Sessão Ordinária do dia 15 de fevereiro de 2001. ntares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	35%	5%
33. Demolição.	35%	5%
34. eparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto, o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM)		5%
35. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem (VETADO) estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural		5%
36. Florestamento e reflorestamento	75%	5%
37. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres		5%
38. Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito o ICMS).	30%	5%
39. Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias	50%	5%



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÁ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Pedro Álvares Cabral, 2.677 - Fones: (0**44) 652-1122 - 652-1177 - CEP 87.560-000 - IPORÁ - PR

40. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer natureza	35%	5%
41. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	150%	5%
42. Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS)	150%	5%
43. Administração de bens e negócios de terceiros e consórcio (VETADO)		5%
44. Administração de fundos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)		5%
45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência	50%	5%
46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	50%	5%
47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária	50%	5%
48. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchising) e de faturação (factoring), (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	50%	5%
49. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres	50%	5%
50. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48	100%	5%
51. Despachantes.	100%	
52. Agentes da propriedade industrial	100%	5%
53. Agentes da propriedade artística ou literária	75%	
54. Leilão (leiloeiro)	75%	
55. Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro	100%	5%
56. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	50%	5%
57. Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres		5%
58. Vigilância ou segurança de pessoas e de bens	50%	5%
59. Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município		5%
60. Diversões públicas:		
a) (VETADO), cinemas (VETADO) táxi-dancing e congêneres		10%
b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos; POR PISTA OU APARELHOS	40%	
c) Exposições, com cobrança de ingresso;		5%
d) bailes, shows, festivais, recitais e		



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÁ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Pedro Álvares Cabral, 2.677 - Fones: (0**44) 652-1122 - 652-1177 - CEP 87.560-000 - IPORÁ - PR

congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;		5%
e) Jogos eletrônicos, POR APARELHO;	40%	
f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive à venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;		5%
g) execução de música, individualmente ou por conjuntos. (caça níqueis, por máquina, por mês).	35% 50%	
61. Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteio ou prêmios		5%
62. Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão)	35%	5%
63. Gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes	35%	5%
64. Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora	50%	5%
65. Fotografia e cinematografia inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.	50%	5%
66. Produção, para terceiros, mediante ou sem encomendas prévias, de espetáculos, entrevistas e congêneres	35%	5%
67. Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço	50%	5%
68. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS)	35%	5%
69. Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS)	35%	5%
70. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS)		5%
71. Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final	35%	5%
72. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização e comercialização		5%
73. Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado	35%	5%
74. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido	100%	5%
75. Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	100%	5%
76. Cópia ou reprodução, por quaisquer processos,		



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Pedro Álvares Cabral, 2.677 - Fones: (0**44) 652-1122 - 652-1177 - CEP 87.560-000 - IPORÃ - PR

de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos		5%
77.Composição gráfica, impressão, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia.		5%
78.Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres		5%
79.Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil		5%
80.unerais		5%
81.Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto o aviamento	35%	5%
82.Tinturaria e lavanderia		5%
83.Taxidermia		5%
84.Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados		5%
85.Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação)	35%	5%
86.Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão)		5%
87.Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação, armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais	35%	5%
88.Advogados	50%	
89.Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos	50%	
90.Desenhistas	50%	
91.Economistas	50%	
92.Psicólogos	50%	
93.Assistentes sociais	50%	
94.Relações públicas	50%	
95.Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimentos e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)		10%



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Pedro Álvares Cabral, 2.677 - Fones: (0**44) 652-1122 - 652-1177 - CEP 87.560-000 - IPORÃ - PR

96. instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos, devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordem de pagamento e créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento, de extratos de contas; emissão de carnês (neste item está abrangido o ressarcimento a instituições financeiras, de gastos com portes de correio, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços)		10%
97. Transporte de natureza estritamente municipal		5%
98. Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município (revogado pelo art. 155 da Constituição Federal)		
99. Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços)		5%
100. Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza	65%	5%
101. Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou normas oficiais		5%
OBS: Na antecipação do ISS de construção civil na aprovação do projeto, o cálculo deverá ser efetuado de uma ou outra modalidade a baixo, descaracterizando neste caso, o profissional:		
Acabamento de 1.º - ISS - por m2	9%	5%
Acabamento de 2.º - ISS - por m2	7%	5%
Acabamento de 3.º - ISS - por m2	5%	5%



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÁ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Pedro Álvares Cabral, 2.677 - Fones: (0**44) 652-1122 - 652-1177 - CEP 87.560-000 - IPORÁ - PR
TABELA II

PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTROS, POR ESTABELECIMENTO OU LOCALIZAÇÃO

ATIVIDADES: VALORES EM PERCENTAGENS DA UFM (UNIDADE FISCAL MUNICIPAL):

1) Profissionais liberais e autônomos:	
I) Com exigência de curso superior.	300%
II) Com exigência de curso médio.	100%
III) Outros.	100%
2) Estabelecimentos de Ensino:	
I) Ensino Superior.	2.500%
II) Ensino médio, primário e maternal.	500%
III) outras.	400%
3) Clubes:	
I) Clube Recreativo.	1000%
II) Serviço social do comércio, indústria e congêneres.	500%
4) Hospitais:	
I) Com até 80 leitos.	1.000%
II) Acima de 80 leitos.	1.500%
III) Clínica e Laboratório.	500%
5) Hotéis:	
I) Modesto.	300%
II) Médio.	500%
III) Luxo.	1.000%
6) Motéis:	
I) Com hidromassagem.	1.300%
II) Sem hidromassagem.	1.000%
7) Indústria e Comércio:	
I) Beneficiamento de mandioca, fecularia e farinheira.	800%
II) Beneficiamento, Armazenamento, Imp. Exp. Prod. Alimentícios.	800%
III) Indústria de produtos de carne e abate de bovinos.	6.000%
IV) Curtume, fiação de seda, abate de animais.	1.000%
V) Comércio e beneficiamento de algodão e café.	1.000%
VI) Ind. de baterias, prod. quím. ou farmacêuticos e congêneres.	500%
VII) Indústria de biscoitos e massas, indústria de polipropileno.	500%
VIII) Indústria e comércio atacadista de estofados.	1.000%
IX) Ind. e comércio atacadista de móveis e congêneres.	1.000%
X) Indústria de derivados de carne.	900%
XI) Ind. e comércio de pré-moldados, roçadeiras e similares.	1.000%
XII) Serraria.	700%
XIII) Produção agropecuária, inclusive granja.	600%
XIV) Marcenaria.	500%
XV) Indústria e comércio varejista de móveis, ou estofados.	800%
XVI) Indústria e comércio de confecções.	500%
XVII) Fábrica de confecções.	300%
XVIII) Panificadoras.	600%
XIX) Comércio atacadista de pedras.	2.500%
XX) Usina de açúcar.	7.500%



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÁ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Pedro Álvares Cabral, 2.677 - Fones: (0**44) 652-1122 - 652-1177 - CEP 87.560-000 - IPORÁ - PR

XXI) Outras indústrias.	2.500%
8) Transportes:	
I) coletivo urbano.....	500%
II) Coletivo.....	1.000%
III) Transporte de cargas.	1.000%
IV) Transporte coletivo municipal por veículo.	150%
V) Veículo de tração motora quatro rodas, inclusive táxi.	150%
VI) Veículo de tração animal.	30%
VII) Outros transportes.	150%
9) Comércio:	
I) Supermercados;	
a) Com açougue, panificadora e estacionamento coberto	2.000%
b) Com açougue, panificadora e estacionamento descoberto.	1.700%
c) Com açougue e panificadora e sem estacionamento.	1.500%
d) Supermercado com açougue.	1.000%
e) Outros supermercados.	750%
f) mercearia.	400%
II) Comércio de derivados de petróleo.	2.000%
III) Comércio e recauchutagem de pneus.	900%
IV) Comércio de móveis e eletrodomésticos.	1.250%
V) Comércio de eletrodomésticos ou ferragens e confecções.	850%
VI) Concessionária de água e esgoto.	5.000%
VII) Concessionária de automóveis ou caminhões.	1.250%
VIII) Depósito de materiais de construção em terreno vazio.	500%
IX) Loja de materiais de construção.	700%
X) Depósito fechado.	300%
XI) Ferro velho.	500%
XII) Pesque pague.	400%
XIII) Restaurante.	600%
XIV) Bar e lanchonete.	400%
XV) Comércio atacadista de bebidas.	800%
XVI) Comércio e estacionamento de veículos, olarias e cerâmicas.	800%
XVII) Outros, de inexpressivo potencial econômico.	250%
XVIII) Comércio de rudimentar organização.	150%
XIX) Relojoaria.	600%
XX) Instaladora Elétrica.	1.000%
XXI) Açougue.	450%
XXII) Bazar.	400%
XXIII) Farmácia.	500%
XXIV) Indústria Gráfica.	600%
XXV) Cartórios.	600%
XXVI) Auto Elétrica.	200%
XXVII) Casa de Tinta.	800%
XXVIII) Auto Escola.	600%
XXIX) Escolas.	700%
XXX) Cooperativa.	5.000%
XXXI) Quitanda.	300%
XXXII) Consultório Médico.	800%
XXXIII) Consultório Dentário.	500%



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÁ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Pedro Álvares Cabral, 2.677 - Fones: (0**44) 652-1122 - 652-1177 - CEP 87.560-000 - IPORÁ - PR

XXXIV) Livraria.	500%
XXXV) Laboratório de Análise Clínica.	600%
XXXVI) Panificadora.	500%
XXXVII) Sorveteria.	500%
XXXVIII) Loja de Calçados.	400%
XXXIX) Casas Veterinárias e Agropecuária.	500%
XL) Indústria de Artefatos de Cimento.	300%
XLI) Escritório de Contabilidade.	700%
XLII) Escritório de Engenharia.	500%
XLIII) Escritório de Advocacia.	500%
XLIV) Corretor Autônomo.	200%
XLV) Corretor de Seguros.	200%
XLVI) Despachante.	300%
10) Serviços:	
I) Telecomunicação.	10.000%
II) Concessionária de energia elétrica.	10.000%
III) Correios.	2.500%
IV) Emissora de rádio.	1.500%
V) Cinema.	750%
VI) Danceteria.	1.000%
VII) Oficinas ou funilaria.	300%
VIII) Oficina com auto peças.	700%
IX) Retificadora de motores.	1.000%
X) Estabelecimento bancário.	10.000%
XI) Seguradora, financiamento, corretora e investimento.	500%
XII) Boate, cabaré, casa de baile, shows ou de jogos.	1.000%
XIII) Representação comercial.	200%
XIV) Casa lotérica e similar.	700%
XV) Show, espetáculo, baile, feira, exposição, rodeio e congêneres (temporários) por dia.	250%
XVI) Serralharia e metalúrgica.	500%
XVII) Imobiliária ou construtora.	500%
XVIII) Posto de Atendimento ou unidades auxiliares.	400%
XIX) Outros, de inexpressivo potencial econômico e rudimentar organização.	150%
OBS: O enquadramento dos contribuintes constantes na tabela II supra, será feito pela autoridade administrativa, que utilizará principalmente os critérios da isonomia e do potencial econômico do contribuinte.	



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÁ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Pedro Álvares Cabral, 2.677 - Fones: (0**44) 652-1122 - 652-1177 - CEP 87.560-000 - IPORÁ - PR

TABELA III

TAXA DE LICENÇA PARA O COMÉRCIO AMBULANTE EM UFM.

<u>VENDEDORES</u>	<u>EVENTUAIS OU AMBULANTES:</u>	<u>DIA</u>	<u>MÊS</u>	<u>ANO</u>
a)	por vendedor	75%	1.000%
b)	veículo de tração mecânica.	80%	120%	1.000%
c)	veículo de tração animal.	40%	60%	150%
d)	carrinhos de: pipoca, sorvete e congêneres.	20%	30%	100%
e)	carrinhos de: lanches, salgados e similar.	20%	100%	200%
f)	trailer.....	100%	500%	
g)	bancas de: frutas, jornais, revistas e outros.	50%	200%	
h)	sorvete, do tipo italiano, pôr máquina.	500%		

TABELA IV

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES EM UFM

a)	Construção e demolição em geral. POR M ²	1,50%
b)	Arruamento.	500%
c)	Loteamento.	500%

<u>PARA COBRANÇA DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS</u>		
a)	por metro linear da testada principal do terreno quando em logradouro pavimentado.	4%
b)	por metro linear da testada principal do terreno quando em logradouro não pavimentado.	2%
c) estradas, por alqueire e por ano, conforme Decreto do Senhor Prefeito:		

TABELA V

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE EM UFM

1. Por publicidade afixada na parte externa de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros: 5% m²., ao ano;
2. Publicidades, sonora ou não, executada em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, por veículo: 100% POR DIA, ou 500% ao ANO.
3. Publicidade executada em tela de cinema, teatros, boates e outros, por meio de projeção de filmes ou diapositivos. 10% POR DIA, ou 100% ao MÊS e 200% ao ANO.
4. Por publicidade, colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos. 10% por m² ao mês e 7,5% por m² ao ano
5. Qualquer outro tipo de publicidade não constante nos itens anteriores; 10% ao dia ou 200% ao mês.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÁ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Pedro Álvares Cabral, 2.677 - Fones: (0**44) 652-1122 - 652-1177 - CEP 87.560-000 - IPORÁ - PR

TABELA VI

TAXA DE VIGILANCIA SANITÁRIA EM UFM

Para a cobrança da Taxa de Vigilância Sanitária, aplicam-se as normas da Tabela II, considerando-se 30% (trinta) por cento, dos valores constantes da mesma.

3.Cemitérios:	
a) guia de sepultamento, inclusive emplacamento:	
- cemitério da sede.	35%
- cemitérios distritais.	35%
b) exumação ou remoção:	
- cemitério da sede.	70%
- cemitérios distritais.	70%
c) Concessão de sepulturas:	
Terreno em avenidas e ruas principais do cemitério da sede:	
- adultos, perpétuo. ...	670%
- menores, perpétuo.	500%
- jazigo para 4 gavetas, perpétuo.	2.170%
C.1) Em outros locais do cemitério da sede:	
- adultos, perpétuo.	400%
- menores, perpétuo.	300%
C.2) Cemitérios distritais:	
- adultos, perpétuo.	300%
- menores, perpétuo.	170%
PARA COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE	
ESPECIFICAÇÃO	EM UFM
1.-Protocolização de requerimento e outros, dirigido a qualquer autoridade municipal bem como, anotação de transmissão no cadastro imobiliário, por carente, isento. Aos demais, cobrar conforme abaixo.	
2.- Alvarás na concessão de qualquer licença.	20%
3.- Fornecimento de 2 ^{as} vias de alvará.	20%
4.- Certidão de construção, certidão de subdivisão ou anexação e visto de conclusão de obra.	50%
5.- Atestados e certidões: Até 03 laudas.	20%
Por lauda excedente.	10%
6. Fornecimento de cópias de plantas, diagramas, etc. do arquivo municipal:	
a) tamanho ofício.	6,70%
b) excedente até 1/2 m ²14%
c) excedente até 1 m ²20%
d) Taxa de emolumentos.7%
NOTA: Os documentos dos itens 4 e 5, quando fornecidos por processo de reprodução e autenticados serão cobrados com redução de 50% (cinquenta por cento)	



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÁ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Pedro Alvares Cabral, 2.677 - Fones: (0**44) 652-1122 - 652-1177 - CEP 87.560-000 - IPORÁ - PR
APROVAÇÃO DE PROJETOS:

Residenciais, comerciais, industriais, Médico hospitalares e outros de interesse.

Até 70 m ²	50%
De 71 a 100 m ²	200%
De 101 a 200 m ²	300%
De 201 a 300 m ²	400%
ACIMA DE 300m ² , por m ² excedente,	0,30%

HABITE-SE

Residenciais, comerciais, industriais, Médico hospitalares e outros de interesse.

ATÉ 70 M ²	50%
De 71 a 100m ²	100%
De 101 a 200 m ²	200%
De 201 a 300 m ²	300%
ACIMA DE 300 m ² , por m ² excedente,	0,30%

OCUPAÇÃO DE VIAS OU LOGRADOURO PÚBLICO:

- 10% (dez), por cento da UFM, ao mês, por objeto na superfície;
- 100% (cem por cento), da UFM, ao mês, por quadra, em utilização subterrânea ou aérea.

OS VALORES EM PERCENTUAIS DA UFM (UNIDADE FISCAL MUNICIPAL) CONSTANTES EM TODAS AS TABELAS ANEXA A ESTA LEI, SERÃO ATUALIZADOS COM BASE NA IGPM, OU OUTRO ÍNDICE QUE VIER A SUBSTITUIR POR DECRETO DO SENHOR PREFEITO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÁ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Pedro Álvares Cabral, 2.677 - Fones: (0**44) 652-1122 - 652-1177 - CEP 87.560-000 - IPORÁ - PR
INDICE:

- Art. 8° a 11 - Da administração Tributária;
- Art. 12 - Da obrigação Tributária;
- Art. 13 e 14 - Do fato gerador;
- Art. 15 - Do sujeito ativo;
- Art. 16 a 18 - Do sujeito passivo;
- Art. 19 e 20 - Da solidariedade;
- Art. 21 - Da Capacidade Tributária;
- Art. 22 a 24 - Do Domicílio Tributário;
- Art. 25 a 28 - Da Responsabilidade dos Sucessores;
- Art. 29 e 30 - Da Responsabilidade de Terceiros;
- Art. 31 a 33 - Da Responsabilidade por Infrações;
- Art. 34 a 36 - Do Crédito Tributário;
- Art. 37 a 44 - Da Constituição do Crédito Tributário e Do Lançamento e da legalidade jurídica;
- Art. 45 a 50 - Da Cobrança e Recolhimento;
- Art. 51 a 53 - Da Restituição;
- Art. 54 - Das Modalidades de Suspensão;
- Art. 55 a 58 - Da Moratória;
- Art. 59 a 64 - Do Depósito;
- Art. 65 - Da cessação do efeito suspensivo;
- Art. 66 - Das Modalidades de Extinção;
- Art. 67 a 70 - Do Pagamento;
- Art. 71 - Da Compensação
- Art. 72 - Da Transação
- Art. 73 - Da Remissão
- Art. 74 e 75 - Da Prescrição
- Art. 76 - Da Decadência
- Art. 77 - Da Conversão do Depósito em Renda
- Art. 78 - Da Homologação do Lançamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÁ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Pedro Álvares Cabral, 2.677 - Fones: (0**44) 652-1122 - 652-1177 - CEP 87.560-000 - IPORÁ - PR

Art. 79 - Da consignação em pagamento;

Art. 80 - Das Demais Modalidades de Extinção;

Art. 81 - Das Modalidades de Exclusão;

Art. 82 a 84 - Da Isenção;

Art. 85 - Da Anistia;

Art. 86 - Das Imunidade;

Art. 87 a 91 - Da Dívida Ativa;

Art. 92 a 94 - Das Certidões;

Art. 95 a 111 - Das Infrações E Penalidades;

Art. 112 - Dos Prazos;

Art. 113 a 116 - Da Correção Monetária, dos juros e multa de mora;

Art. 117 a 119 - Processo Fiscal Da Fiscalização, e do poder de polícia;

Art. 120 - Do documento fiscal;

Art. 121 - Da diligência;

Art. 122 a 126 - Da Apreensão de Bens ou Documentos;

Art. 127 a 133 - Da Notificação Preliminar;

Art. 134 a 138 - Do Auto de Infração e da ciência do sujeito;

Art. 139 a 143 - Da Defesa;

Art. 144 a 148 - Das Provas;

Art. 149 a 151 - Da Decisão Em Primeira Instância;

Art. 152 a 153 - Dos Recursos Do Recurso Voluntário;

Art. 154 - Da Garantia de Instância;

Art. 155 - Da Execução Das Decisões Fiscais;

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DA ESTRUTURA DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 157 A 158 - Do Cadastro Fiscal;

Art. 159 e 160 - Da Inscrição No Cadastro Imobiliário;

Art. 161 a 165 - Da Inscrição No Cadastro Das Atividades Econômicas;

DOS IMPOSTOS

Art. 166 a 177 - Do Imposto Predial E Territorial Urbano;

Art. 178 a 195 - Do Imposto Sobre Serviços;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Pedro Álvares Cabral, 2.677 - Fones: (0**44) 652-1122 - 652-1177 - CEP 87.560-000 - IPORÃ - PR
Art. 196 a 215 - Do Imposto Sobre A Transmissão Inter-Vivos De Bens Imóveis;

Art. 216 e 217 - Das Taxas;

DA INCIDÊNCIA

Art. 218 a 226 - Das Taxas Pelo Exercício Do Poder De Polícia;

Art. 227 a 234 - Da Taxa de Licença para Localização, e do poder de polícia;

Art. 235 - Das isenções;

Art. 236 a 241 - Do ambulante;

Art. 242 e 243 - Da taxa de licença par execução de obras;

Art. 244 a 250 - Da taxa de licença para publicidade;

Art. 251 - Da Taxa de Licença Sanitária;

Art. 252 a 259 - Das Taxas De Serviços públicos;

Art. 260 a 262 - Da taxa de limpeza pública;

Art. 263 e 264 - Da taxa ou contribuição da iluminação pública;

Art. 265 a 267 - Da taxa de conservação de vias e logradouros públicos;

Art. 268 e 269 - Da taxa de coleta de lixo;

Art. 270 a 278 - Contribuição De Melhoria e normas de cobranças;

Art. 279 a 282 - Disposições Finais e UFM